



Número: **0808689-92.2025.8.19.0042**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 561.004.487,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (AUTOR)	
RODRIGO STREVA CHITARELLI (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
CRISTHIANE BOTELHO ALVES (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
CRAS AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLA DIAS SILVA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO) PAULO DE TARSO PICANCO COSTA FILHO (ADVOGADO) PATRICIA MENEZES LEON PERES (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) EDSON RABELLO DE ARAUJO BIMBI (ADVOGADO) PAULA OCKE BARATA REIS (ADVOGADO)
KRC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	

	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
R STREVA CHITARELLI AGRICOLA (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRICOLAS (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
C BOTELHO ALVES AGRICOLAS (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>
LUIZ CARLOS ALVES REGAL DE CASTRO (AUTOR)	
	<p>CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)</p>

RICARDO CAMPELLO DA SILVEIRA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
	WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
S.J. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (INTERESSADO)	
	AGENOR FRANCHIN FILHO (ADVOGADO)
BANCO INTERMEDIUM SA (INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (INTERESSADO)	
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO VOITER SA (INTERESSADO)	
	ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA (ADVOGADO) RALPH MELLES STICCA (ADVOGADO)
Gerente da Agência 0025 do Banco Safra (INTERESSADO)	
Gerente da Agência 0190 do Banco Safra S/A (INTERESSADO)	
Gerente da Agência 8062 do Banco Itaú Unibanco S/A (INTERESSADO)	
Gerente da Agência 1748 do Banco Santander S/A (INTERESSADO)	
BANCO BS2 S A (INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)
Gerente da Agência 4095 do Itaú Unibanco S/A (INTERESSADO)	
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	VICTOR SARAIVA TORRES (ADVOGADO)
BANCO PAULISTA S A (INTERESSADO)	
	JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)
M8 PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA. (INTERESSADO)	

	GILVANIA PIMENTEL MARTINS (ADVOGADO) ROGERIO SIULYS (ADVOGADO)
SFT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	
	GILVANIA PIMENTEL MARTINS (ADVOGADO) ROGERIO SIULYS (ADVOGADO)
BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (INTERESSADO)	
	DOMICIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S A (INTERESSADO)	
	GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	
	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO) LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA (ADVOGADO) BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO)
L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	
	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
KP GESTAO DE RECURSOS LTDA (INTERESSADO)	
	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO (INTERESSADO)	
	GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (INTERESSADO)	
	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDICAF LTDA - SICOOB CREDICAF (INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO) LUCAS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (INTERESSADO)	
	WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO)
PENA & IRMAO LTDA (INTERESSADO)	
	ARIELA MURIEL DUARTE FLEXA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO (INTERESSADO)	
	(ASSISTENTE)
ARF COMERCIO DE BOMBAS E MAQUINAS LTDA (INTERESSADO)	
	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)
MENEGASSI & FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (INTERESSADO)	
	FABIO JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)

TREBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (INTERESSADO)	
	JOAO VICTOR FIORENZA DA ROCHA (ADVOGADO) MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA (ADVOGADO)
Gerente da Agência 7040 do Itaú Unibanco S/A (INTERESSADO)	
BARIRI - COMERCIO DE EMBALAGENS E BRINQUEDOS LTDA (INTERESSADO)	
	MURILO GUTIERREZ SCARRE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
222238747	02/02/2026 23:17	VPJ Administração Judicial 0029 7º Relatório Mensal	Petição
260617947	02/02/2026 23:17	Doc. 01 - Certificados de Estoque - Control Union Warrants Ltda	Outros documentos
260617948	02/02/2026 23:17	Doc. 02 - Relatório de Andamentos Processuais	Outros documentos
260617949	02/02/2026 23:17	Doc. 03 - Relatório de Incidentes Processuais	Outros documentos
260617950	02/02/2026 23:17	Doc. 04 - Relatório de Incidentes Recursais	Outros documentos
260621301	02/02/2026 23:17	Doc. 05 - Notas fiscais	Outros documentos

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE PETRÓPOLIS - RJ**

Processo nº 0808689-92.2025.8.19.0042

A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRAS AGROINDUSTRIA LTDA; KRC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA; RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA; RODRIGO STREVA CHITARELLI (R STEVA CHITARELLI AGRICOLA); LUIZ CARLOS ALVES REGAL DE CASTRO (LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRICOLAS); RICARDO CAMPELLO DA SILVEIRA (R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS); CRISTHIANE BOTELHO ALVES (C BOTELHO ALVES AGRICOLAS) em conjunto GRUPO CRAS BRASIL ou RECUPERANDAS, devidamente nomeada por este d. Juízo, vem à ínclita presença de V.Exa., nos autos da presente recuperação judicial, em cumprimento à decisão de Id. nº 192774635 e ao artigo 22, II, “a” e “c” da Lei 11.101/05, apresentar

7º RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DAS RECUPERANDAS



Sumário

<u>I.</u>	<u>DADOS RELEVANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>3</u>
<u>II.</u>	<u>CANAIS DE ATENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>4</u>
<u>III.</u>	<u>RESUMO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</u>	<u>6</u>
<u>IV.</u>	<u>ANÁLISE DO PASSIVO</u>	<u>65</u>
	IV.1.PASSIVO CONCURSAL DECLARADO NA INICIAL.....	65
	IV.2.PASSIVO EXTRACONCUSAL DECLARADO NA INICIAL	67
	IV.3.PASSIVO CONCURSAL APURADO NA FASE ADMINISTRATIVA.....	68
	IV.4.EVOLUÇÃO DO PASSIVO CONCURSAL	70
<u>V.</u>	<u>SOLICITAÇÃO MENSAL DE INFORMAÇÕES</u>	<u>73</u>
<u>VI.</u>	<u>ANÁLISE FINANCEIRA E CONTÁBIL.....</u>	<u>74</u>
<u>VII.</u>	<u>MONITORAMENTO DO ESTOQUE DE MADEIRA</u>	<u>75</u>
<u>VIII.</u>	<u>RELATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....</u>	<u>77</u>
	VIII.1. RELATÓRIO DE ANDAMENTOS	77
	VIII.2. RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS	78
	VIII.3. RELATÓRIO DE INCIDENTES RECURSAIS	78
<u>IX.</u>	<u>REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.....</u>	<u>78</u>
<u>X.</u>	<u>CONCLUSÃO.....</u>	<u>80</u>



I. DADOS RELEVANTES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. A Administração Judicial apresenta, a seguir, um quadro resumido contendo as datas e prazos relacionados à recuperação judicial em curso, os quais serão atualizados conforme o progresso do processo.

Data da Ocorrência	Evento	ID	Lei n° 11.101/2005
13/05/2025	Distribuição do pedido de RJ	192120988	
15/05/2025	Deferimento do processamento da RJ	192774635	Art. 52
16/05/2025	Disponibilização do Deferimento do Processamento da RJ (DJEN)	-	-
19/05/2025	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ (DJEN)	-	-
19/05/2025	Termo de Compromisso da Administradora Judicial	193522238	Art. 33
11/08/2025	Disponibilização do 1º Edital		Art. 52, § 1º
12/08/2025	Publicação do 1º Edital		Art. 52, § 1º
27/08/2025	Prazo Fatal para apresentação das habilitações/divergências de crédito administrativas		Art. 7º, § 1º
18/07/2025	Prazo Fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	209977845	Art. 53
13/10/2025	Prazo Fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	-	Art. 7º, § 2º
-	Publicação do Edital de Aviso do Plano e Lista de Credores AJ (Edital Único)	-	Art. 7º, II e Art. 53
-	Prazo Fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	-	Art. 8º
-	Prazo Fatal para apresentação de objeções ao PRJ	-	Art. 55
-	Prazo para realização da Assembleia-geral de Credores	-	Art. 56, § 1º
-	Publicação do Edital de Convocação da AGC	-	Art. 36
-	Assembleia-geral de Credores - 1ª convocação	-	Art. 37



Data da Ocorrência	Evento	ID	Lei n° 11.101/2005
-	Assembleia-geral de Credores - 2ª convocação	-	Art. 37
-	Encerramento do Período de Suspensão - <i>stay period</i>	-	Art. 6º, § 4º
-	Início do biênio legal	-	Art. 61
-	Encerramento da Recuperação Judicial	-	Art. 63

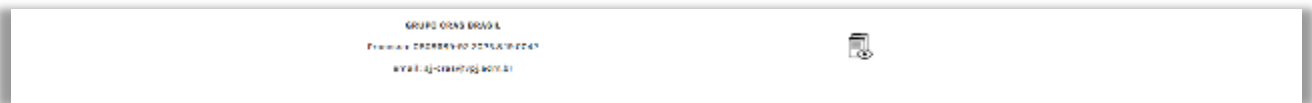
II. CANAIS DE ATENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2. Assim que nomeada, a Administração Judicial imediatamente adotou as providências necessárias para disponibilizar ferramentas de atendimento exclusivas para esta Recuperação Judicial.

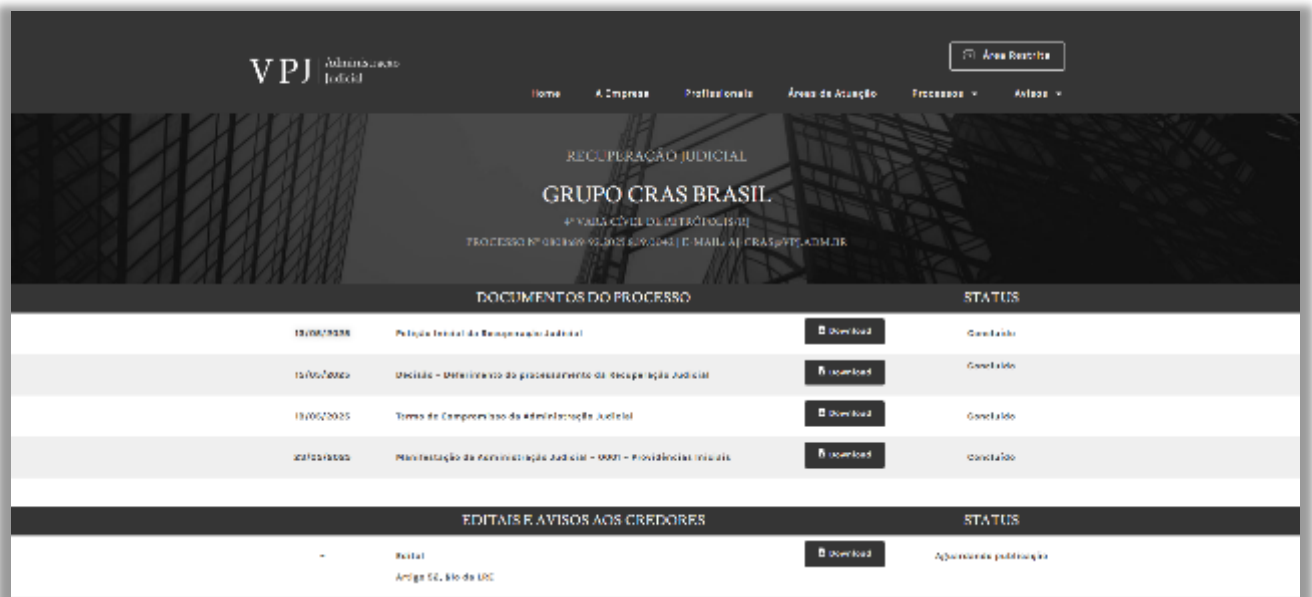
3. Com esse objetivo, a Administração Judicial providenciou o registro do endereço eletrônico dedicado, que será utilizado como canal oficial para o recebimento de correspondências eletrônicas, divergências/habilitações administrativas, esclarecimento de dúvidas e demais interações com a Administração Judicial: aj-cras@vpj.adm.br.

4. Além disso, foi disponibilizada no site da Administração Judicial (<https://vpj.adm.br/grupocras/>) uma área exclusiva para reunir as principais informações e documentos relacionados ao presente feito, incluindo a petição inicial, decisão de deferimento do processamento, termo de compromisso, editais, relação de credores, instruções gerais e modelos de divergência e habilitação para a fase administrativa etc.





[\(https://vpj.adm.br/processos/\)](https://vpj.adm.br/processos/)

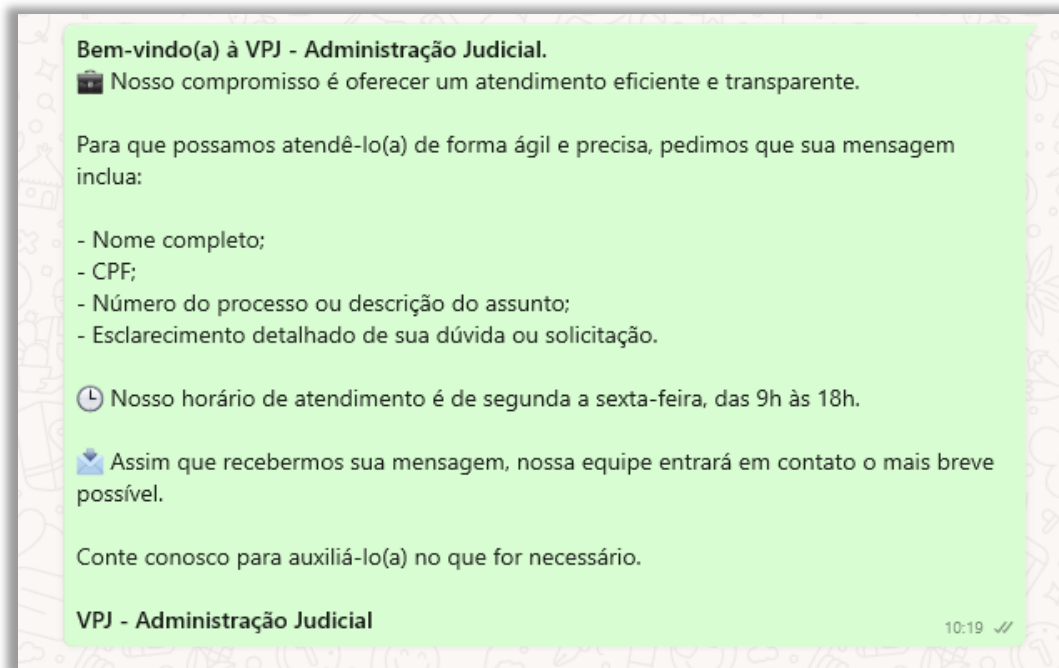


[\(https://vpj.adm.br/grupocras/\)](https://vpj.adm.br/grupocras/)

5. O ambiente virtual vem sendo continuamente atualizado com novos documentos, visando garantir ampla transparência, facilitar o acesso às informações do processo e assegurar a devida publicidade, tanto para os credores quanto para demais interessados, em conformidade com os artigos 36 e 191 da Lei de Recuperação de Empresas.



6. A Administração Judicial também disponibiliza atendimento aos credores através do WhatsApp de 10h às 18h de segunda à sexta-feira, através do número (21) 96716-4153:



III. RESUMO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por CRAS Agroindústria Ltda., KRC Investimentos e Participações Ltda., RSC Investimentos e Participações Ltda, Rodrigo Streva Chitarelli, Luiz Carlos Alves Regal de Castro, Ricardo Campello da Silveira e Cristhiane Botelho Alves, que, conjuntamente, representam o Grupo CRAS Brasil, prestador de serviços para os mercados interno e externo há mais de uma década, sendo referência nos seguimentos madeireiro e de processamento de amendoim.

8. Nos termos do que dispõe a Exordial indexada no id. 192120988, o Grupo atua há mais de dez anos no setor do agronegócio,



especialmente na produção e exportação de óleo e farelo de amendoim, madeira sustentável, glicerina e sebo bovino, empregando centenas de trabalhadores e movimentando milhões em tributos e projetos sociais.

9. Em que pese a sua relevância e excelência operacional, fatores externos e imprevisíveis comprometeram a saúde financeira do Grupo, sendo certo que, a partir do ano 2023, o setor agropecuário passou a enfrentar uma série de desafios, com destaque para a grave seca de 2024, considerada a maior da história do País. A estiagem afetou a navegação fluvial essencial ao transporte de insumos e mercadorias do Grupo, particularmente na região Norte, em Belém do Pará.

10. Além das dificuldades logísticas, a queda abrupta dos preços das *commodities* aliada ao acúmulo de estoques e à alta nos custos de produção, reduziu drasticamente as margens de lucro. No caso específico do Grupo, a produção de óleo de amendoim – responsável por mais de 80% de sua receita – também foi severamente impactada por obras no Porto de Navegantes, em Santa Catarina, que restringiram o escoamento das exportações, aumentando custos e gerando instabilidade operacional.

11. Diante desse cenário, o Grupo buscou financiamento junto às instituições financeiras, encontrando, entretanto, um mercado restritivo, marcado por juros e aversão ao risco no setor do agronegócio. A inadimplência generalizada no setor e os recentes pedidos de recuperação judicial de grandes *players*, como o Grupo Agrogalaxy e o Grupo TresBomm (de quem a CRAS é credora na ordem aproximada de R\$ 14 milhões), agravaram ainda mais a desconfiança dos credores, tornando inviável a obtenção de novos aportes.



12. O Grupo sustenta possuir viabilidade econômica demonstrando estrutura operacional consolidada, contratos em curso e novos projetos em andamento, como a instalação de planta industrial de extração química financiada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), além de parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) para desenvolvimento de técnicas agrícolas inovadoras. A ampliação das áreas de manejo florestal no estado do Pará também visa diversificar e reforçar sua base de receita.

13. Ao final, o Grupo pleiteou a concessão de tutela cautelar com: i) o desbloqueio de travas bancárias que retêm recebíveis e investimentos essenciais ao pagamento de obrigações correntes; ii) a vedação à apropriação de produtos de amendoim e madeira com entrega futura; e iii) a proibição do vencimento antecipado e rescisão de contratos em razão do pedido de recuperação judicial, sendo a tutela fundamental para assegurar a continuidade das atividades do Grupo, protegendo sua capacidade de gerar caixa e cumprir obrigações.

14. Por fim, o Grupo reafirmou seu compromisso com a reestruturação financeira e o cumprimento dos requisitos legais, aduzindo que o deferimento do processamento da recuperação judicial, aliado à concessão das tutelas de urgência, é imprescindível não apenas para sua sobrevivência, mas também para assegurar os interesses coletivos de credores, trabalhadores e da economia local e nacional.

15. A petição inicial foi instruída com os documentos constantes dos ids. 192120989 a 192120994, 192120996 a 192121000, 192123152 a 192123155 e 192123157 a 192123162, posteriormente complementados nos ids. 192125256, 192125259, 192125261 a 192125263 e 192125265 a 192125266, os quais foram objetos da



primeira análise por parte da presente Administração Judicial, conforme se nota em manifestação indexada no id. 194761279.

16. O passivo do Grupo alcança a importância total de R\$ 557.559.130,38 (quinhentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta reais e trinta e oito centavos). Essa relação será a considerada para fins do edital do art. 52, § 1º, II da Lei nº 11.101/2005. Abaixo, a Administração Judicial apresenta o resumo da relação de credores consolidada apresentada pelas Recuperandas:

Grupo CRAS Brasil		
Classe	Nº de Credores	Valor
Trabalhista – I	229	R\$ 140.583,55
Garantia real – II	4	R\$ 38.392.504,22
Quirografário – III	103	R\$ 518.376.770,41
ME/EPP - IV	71	R\$ 649.272,20
Total	407	R\$ 557.559.130,38

17. Acerca dos credores Extraconcursais, foi apresentado o passivo total de R\$ 3.342.842,66 (três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme id. 192123160, o qual se divide da seguinte maneira:

Passivo Fiscal	
0211.00012.0097165137.24-16	R\$ 154.965,42
0211.00012.0080650248.24-02	R\$ 354.382,07
0211.00012.0062899628.24-73	R\$ 2.833.495,17
TOTAL	R\$ 3.342.842,66

18. O processamento da recuperação judicial, foi deferido por este d. Juízo no dia 15/05/2025 por meio da decisão de id. 192774635, a



qual foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) no dia 16/05/2025 e publicada no dia 19/05/2025, determinando: i) a suspensão das ações e execuções por cento e oitenta dias (*stay period*); ii) a quebra das travas bancárias para liberação do fluxo de caixa; iii) o impedimento de apropriação dos produtos amendoim e madeira, essenciais à produção; e iv) o impedimento de declaração de vencimento antecipado ou rescisão de contratos em decorrência do pedido de recuperação judicial.

19. Deferido o processamento, o Grupo CRAS Brasil, no id. 194343993, pleiteou a baixa dos protestos e das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, referentes a créditos listados na relação de credores. Sustentou que os protestos e negativas em cadastros de inadimplentes comprometem gravemente a reputação e a viabilidade econômica das empresas em recuperação. Aduziu que essa situação contraria o espírito da decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial, além de inviabilizar a superação da crise empresarial. Por fim, requereu o cancelamento ou, ao menos, a suspensão dos protestos e restrições, a fim de assegurar condições mínimas para a reestruturação do Grupo.

20. No id. 194761279, a Administração Judicial apresentou seus canais de contato junto aos credores (<https://vpj.adm.br/grupocras>), tendo, ainda, disponibilizado a minuta reduzida do edital previsto no artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005 e a relação de credores das Recuperandas organizada em ordem alfabética e em formato consultável, ocasião em que requereu a disponibilização do edital ao Diário de Justiça Eletrônico para a publicação e a disponibilização da relação de credores no website do TJERJ. Ademais, as equipes jurídica e contábil desta Administração Judicial realizaram a análise dos documentos apresentados pelas Recuperandas com o objetivo de verificar o



cumprimento das exigências previstas no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Ao final, a A.J. pugnou pela intimação das Recuperandas para tomarem conhecimento acerca do *checklist* realizado e prestarem eventuais esclarecimentos quanto aos documentos não localizados.

21. Por meio de petição indexada no id. 194343037, o Grupo CRAS Brasil noticiou o descumprimento da decisão do id. 192774635 por parte do Banco ABC Brasil S.A., a qual, entre outras medidas, determinou a quebra das travas bancárias e o impedimento de vencimento antecipado dos contratos firmados. Segundo as Recuperandas, apesar de devidamente notificado, o Banco manifestou expressamente sua discordância e se recusou a cumprir a ordem judicial, praticando atos como o vencimento antecipado dos contratos e a apropriação indevida de créditos. Por fim, requereram, em tutela de urgência, que o Banco ABC seja compelido a cessar tais condutas, reverta a apropriação dos valores e se abstenha de praticar atos de compensação, retenção ou apropriação de recebíveis e ativos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00.

22. O Banco ABC, por seu turno, compareceu aos autos no id. 196579980 noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão contida no id. 192774635, o qual foi autuado sob o nº 0041809-91.2025.8.19.0000. Com relação ao alegado descumprimento da decisão judicial, sustentou que seus créditos são oriundos de adiantamento à contratos de câmbio garantidos fiduciariamente, razão pela qual possuem natureza extraconcursal e não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. No mais, afirmou que o vencimento antecipado dos contratos ocorreu por força do inadimplemento e em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, e que, após ser notificado acerca da decisão, suspendeu todas as retenções e



amortizações. Por fim, pleiteou pela rejeição dos pedidos formulados pelo Grupo no id. 194343037.

23. A decisão de id. 196508065 determinou a publicação do Edital nos termos requeridos pela Administração Judicial no id. 194761279, bem como a intimação da A.J. e do Ministério Público, para emitir parecer acerca do pedido formulado pelas Recuperandas no id. 194343037.

24. O *Parquet* formulou, então, a cota ministerial indexada no id. 196962152, por meio da qual requereu prioridade na tramitação do feito, tendo em vista o que disciplina o artigo 189-A da Lei nº 11.101/2005. Com relação ao pedido formulado pelo Grupo no id. 194343037, asseverou que os créditos detidos pelo Banco ABC não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e que a decretação de vencimento antecipado ocorreu antes do pedido, como noticiado pela instituição financeira. Desse modo, manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência requerida pelas Recuperandas, sem, contudo, adentrar no mérito da decisão que determinou a quebra das travas bancárias, porquanto se trata de matéria *sub judice* no segundo grau de jurisdição.

25. A Administração Judicial, por seu turno, manifestou-se no id. 198342835 ressaltando que a definição quanto à sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial deve observar os critérios legais objetivos, não podendo decorrer exclusivamente da vontade do credor. Desse modo, permitir que o credor, por conta própria, declare a natureza de seus créditos como extraconcursais e descumpra ordens judiciais compromete a isonomia entre os credores e a regularidade do processo recuperacional. Ademais, a verificação de eventual extraconcursalidade deverá observar o procedimento legal, o qual pressupõe a apresentação



de divergência administrativa à A.J. e, se for o caso, distribuição de impugnação judicial, nos termos do que dispõe os artigos 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005. No que diz respeito à argumentação lançada pelo Banco – de que a amortização ocorreu em data anterior ao pedido de recuperação judicial –, esta A.J., com vistas a fornecer subsídios para este d. Juízo, invocou o precedente encontrado no caso do Grupo Americanas, no qual houve determinação judicial de devolução de valores apropriados pelos credores mesmo antes da formalização do pedido. Ainda, apontou o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo no recurso interposto pelo Banco ABC, de modo que a decisão que determinou a quebra das travas bancárias permanece inteiramente válida e está a produzir efeitos. Portanto, com base nesse entendimento e visando preservar os interesses da coletividade de credores e a continuidade das atividades do Grupo, a Administração Judicial opinou pelo acolhimento da pretensão formulada pelas Recuperandas no id. 194343037.

26. Na mesma ocasião, a A.J. exarou parecer com relação ao pedido de cancelamento de protestos e inscrições em cadastro de inadimplentes formulado pelas Recuperandas no id. 194343993. A manifestação foi no sentido de que o pedido não poderia ser acolhido porque a jurisprudência é firme para atestar a impossibilidade de cancelamento baseado apenas no deferimento do processamento, tendo, inclusive, dado ensejo ao Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ, de modo que não há falar-se, na opinião desta A.J., em cancelamento dos protestos até que seja homologado o Plano de Recuperação Judicial. Admite-se, contudo, a possibilidade de anotação nos registros de que as dívidas protestadas estão com sua exigibilidade suspensa em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, como medida provisória para mitigar potencial efeito negativo sem afetar, entretanto, o direito material dos credores. Por fim, a



Administração Judicial noticiou haver concluído o envio das cartas aos credores, informando a data do pedido, o deferimento da recuperação, a natureza, o valor e a classificação dos créditos, tudo em atenção ao que dispõe o artigo 22, I, “a” da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).

27. O credor OPEA Securitizadora S.A. compareceu aos autos no id. 198649969 noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão contida no id. 192774635, o qual foi autuado sob o nº 0044129-17.2025.8.19.0000.

28. O Grupo CRAS Brasil retornou aos autos no id. 198744270 para noticiar a existência de bloqueios realizados por meio de “teimosinha” no Bacenjud em dezessete contas bancárias de titularidade da Recuperanda CRAS, cada uma no valor de R\$ 845.324,10 (oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos), impactando de forma violenta o fluxo de caixa. Ressaltou que, além das restrições, as Recuperandas estão impedidas de acessar as contas bancárias atingidas, estando privadas de consultar saldos, emitir extratos ou realizar quaisquer movimentações, paralisando completamente a gestão financeira do Grupo e inviabilizando o cumprimento das obrigações mínimas para manutenção das atividades.

29. O Grupo, ainda, aduziu que a mesma situação se verifica em contas titularizadas pelas pessoas físicas Rodrigo Chitarelli, Ricardo Campello da Silveira e Luiz Carlos Alves Regal de Castro, os quais também integram o polo ativo da recuperação judicial. Sustenta que as obrigações das pessoas físicas não derivam de dívidas pessoais, e sim da condução conjunta da atividade econômica rural. Por fim, pleiteou: i) o imediato desbloqueio das contas bancárias com a plena restituição do acesso às respectivas movimentações financeiras, de modo a viabilizar a retomada da gestão regular do fluxo de caixa; ii) a suspensão



de todas as ordens de bloqueio que recaem sobre as contas relacionadas, com a conseqüente liberação integral dos valores constritos, conferindo força de ofício à decisão; e iii) a expedição de ofícios aos Juízos responsáveis pelas determinações de bloqueio para que se abstenham de praticar novos atos constritivos.

30. Os credores Banco Santander, Sicoob Credicom, Sicoob Credicaf Lajinha e Banco do Brasil notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão contida no id. 192774635, os quais foram autuados, respectivamente, sob os n°s 0045392-84.2025.8.19.0000, 0045511-45.2025.8.19.0000, 0045533-06.2025.8.19.0000 e 0045536-58.2025.8.19.0000, conforme se infere das manifestações indexadas nos ids. 198946615, 198989463, 199236486 e 199457099.

31. O Grupo CRAS Brasil denunciou, no id. 199865405, o descumprimento reiterado da decisão que suspendeu os atos de execução e determinou a quebra das travas bancárias e o impedimento do vencimento antecipado das obrigações. Relatou que diversos credores, especialmente instituições bancárias, vêm desrespeitando a ordem, se apropriando de recebíveis e aplicações financeiras das Recuperandas para amortização ou liquidação de dívidas, inclusive as não vencidas, em flagrante autotutela, resultando no estrangulamento do fluxo de caixa e comprometendo o pagamento dos salários, fornecedores e a continuidade das atividades produtivas. Com relação ao Banco ABC, aduz que a instituição já liquidou valor superior a R\$ 4 milhões com os recebíveis cedidos fiduciariamente, mesmo após tomar ciência da ordem judicial. No que diz respeito ao Banco Santander, reclama que o mesmo se apropriou de montante superior a R\$ 1.365.365,06 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e seis centavos) para amortização de operações



cujo vencimento somente se dará em abril/2026. O Banco Inter, por seu turno, embora não tenha formalizado o vencimento antecipado das obrigações, utilizou todos os recebíveis depositados em conta vinculada para amortização de parte do crédito listado na recuperação judicial, já tendo sido liquidado cerca de R\$ 379 mil, segundo informado pelo Grupo CRAS. Já o Itaú Unibanco, nos termos do que expõem as Recuperandas, se apossou de quantia superior a R\$ 16 milhões, tendo bloqueado os acessos das Recuperandas às contas mantidas e realizado o sequestro de todas as aplicações financeiras que serviam de garantia às operações contratadas. Segundo as Recuperandas, o Banco Safra também realizou resgate de aplicações financeiras que garantiam as operações contratadas, no valor de R\$ 3.715.316,71 (três milhões, setecentos e quinze mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e um centavos). Ademais, outras instituições permanecem descumprindo a ordem, entre as quais se verificam: Banco Bocom, Sicredi Vanguarda e Banco Luso Brasileiro, nos montantes respectivos de R\$ 92.815,25 (noventa e dois mil, oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), R\$ 6.822,28 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos) e R\$ 74.442,95 (setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Finalmente, o Grupo CRAS Brasil requereu seja determinado a cada um dos credores que cessem quaisquer atos de vencimento antecipado com fundamento no pedido de recuperação judicial, bem como para que seja revertida a apropriação realizada pelas instituições, devendo essas se absterem de praticar atos de compensação, retenção ou apropriação de recebíveis e ativos.

32. O Banco Luso Brasileiro compareceu aos autos no id. 200040534 noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão contida no id. 192774635, o qual foi autuado sob o nº 0045490-69.2025.8.19.0000.



33. O credor Sicredi Vanguarda compareceu aos autos no id. 200488038 para informar que a amortização noticiada pelas Recuperandas no id. 199865405 se deu em data anterior ao recebimento da notificação acerca da decisão judicial, não havendo falar-se, em seu entendimento, em descumprimento da ordem.

34. O Ministério Público, em parecer indexado no id. 200742957, opinou sejam intimadas as Recuperandas para tomar conhecimento do *checklist* apresentado pela Administração Judicial no id. 194761279, bem como para prestarem esclarecimentos quanto aos documentos não localizados. No mais, apontou a necessidade de comprovação da condição de empresário rural das pessoas físicas.

35. No que diz respeito à relação que discrimina os bens do Ativo Não Circulante (id. 192123161), o *Parquet* assinalou não ter identificado a relação de bens dados em garantia fiduciária, e destacou a ausência de informações acerca dos investimentos detidos pelas Recuperandas, requerendo, ao final, sejam prestados esclarecimentos acerca do motivo de não os relacionar. Com relação ao pedido de tutela provisória de urgência formulado pelas Recuperandas no id. 194343037, asseverou que a controvérsia acerca da legalidade da decisão que deferiu a cautelar de liberação das travas bancárias se encontra *sub judice* em segundo grau de jurisdição, destacando que não houve decisão suspendendo os seus efeitos, de modo que – ao menos enquanto não decidida definitivamente a questão – a decisão deve ser cumprida em sua integralidade. Destacou, contudo, que o Juízo da recuperação judicial não detém competência para suspender os atos de constrição relativos aos créditos extraconcursais, mas apenas para avaliar e decidir sobre a essencialidade e a qualidade de bem de capital essencial. Ponderou, ainda, que o STJ possui orientação no sentido de que os recebíveis não se enquadram na definição de bem de capital, razão pela qual não se



poderia impor restrições à propriedade fiduciária de tais direitos creditórios. Ademais, observou que grande parte dos credores é constituída por instituições financeiras que realizaram negócio jurídico de contrato de câmbio com garantia fiduciária, instituindo cláusula de vencimento antecipado e asseverou que, por ser de natureza extraconcursal, o Juízo da recuperação judicial não detém competência para declarar a ineficácia da cláusula de vencimento antecipado. Desse modo, opinou pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência formulado pelas Recuperandas no id. 194343037. Por fim, quanto ao noticiado pelo Grupo CRAS Brasil no id. 198744270 no sentido de haver sofrido constrição patrimonial e requerendo o desbloqueio das contas bancárias, aduziu que o pedido deverá ser feito nos próprios autos onde tramitam as demandas executivas, pois se tratam de crédito extraconcursal sobre os quais o Juízo da recuperação não detém competência para decidir sobre o tema.

36. Esta Administração Judicial apresentou, nos ids. 199873914 e 200166967, o panorama geral dos agravos de instrumento interpostos, sendo certo que não houve concessão de efeito suspensivo em nenhum deles.

37. O credor OPEA Securitizadora veio aos autos por meio de manifestação acostada no id. 201291628 para alegar que os requerentes pessoas físicas não podem integrar o polo ativo da presente recuperação judicial porque não preencheram os requisitos legais e não apresentaram os documentos exigidos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, aduz que não foram declarados bens ou mesmo dívida vinculada à atividade rural no ano 2023. Desse modo, requer seja determinada a realização de constatação prévia, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005 e a Recomendação nº 112/2021 do CNJ, a fim de que seja apurado se os requerentes pessoas



físicas cumprem todos os requisitos necessários para pedir recuperação judicial na qualidade de produtores rurais e se apresentaram os documentos pertinentes.

38. O Banco Santander se manifestou no id. 205530682 insurgindo-se contra a alegação das Recuperandas aposta no id. 198744270 no sentido de que teria realizado amortização indevida de valores vinculados a garantias fiduciárias. Em síntese, esclareceu que a operação em questão já se encontrava vencida em razão do expressivo endividamento do devedor, assim como pela ocorrência de diversos protestos, tendo a amortização sido feita com respaldo contratual e antes de ter ciência acerca do pedido de recuperação judicial que, à época, tramitava sob sigilo de justiça. Ademais, argumentou pela extraconcursalidade do crédito, uma vez que garantido por cessão fiduciária de recebíveis e sustentou que a decisão judicial de liberação das travas bancárias não implica em devolução de valores legalmente amortizados. Por fim, aduziu haver cumprido integralmente a ordem judicial, tão logo tomou conhecimento acerca de seu conteúdo, requerendo, assim, o indeferimento do pedido formulado pelas Recuperandas no id. 198744270.

39. O Banco Caixa Geral – Brasil S.A., por meio de petição indexada no id. 206428076, detalha a operação firmada com o Grupo CRAS, representada pelo Contrato de Aditamento sobre Contrato de Câmbio (ACC). Aduz que referida transação foi constituída mediante garantia de alienação fiduciária sobre estoque de madeira, o qual se encontra alocado nas instalações detidas pelo Grupo em Belém/PA. Sustenta que a decisão que impede a apreensão da garantia por parte do credor abriu espaço para que as Recuperandas possam retirar ou alienar o bem, colocando em risco a efetividade da garantia e configurando possível defraudação. No mais, informa haver interposto agravo de instrumento



em face da referida decisão, o qual foi autuado sob o nº 0042682-91.2025.8.19.0000. Ao final requer: i) que se impeça a movimentação do estoque de madeira sem prévia autorização judicial; ii) que seja autorizado o monitoramento dos bens garantidores por parte dos credores com alienação fiduciária; e iii) que a Administração Judicial acompanhe e fiscalize tal monitoramento, de modo a preservar a garantia e evitar prejuízo aos credores.

40. No dia 17/07/2025, foi certificado pela ínclita serventia deste d. Juízo que as minutas do Edital e da Relação de Credores, ambas apresentadas pela Administração Judicial, foram encaminhadas ao magistrado titular para análise e deliberação sobre sua regular publicação.

41. No dia 18/07/2025, esta Administração Judicial apresentou o Relatório Circunstanciado no id. 209856950. Na mesma data, em cumprimento ao artigo 53 da LRE, id. 209977845, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial e seus anexos. Desse modo, esta Administração Judicial procedeu à análise do PRJ apresentado e apresentou o relatório do Plano, em atenção ao que dispõe o artigo 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005, o qual se encontra indexado no id. 209857613.

42. Em id. 212552780 o Ministério Público ratificou sua promoção de id. 200742957, reiterando os pedidos de intimação das Recuperandas para prestarem os esclarecimentos pertinentes relacionados ao *checklist* apresentado pela Administração Judicial, informando ainda que não se opõe ao requerimento formulado em id. 201291628 pela Opea Securitizadora para que seja determinada a constatação prévia em relação aos produtores rurais do Grupo CRAS Brasil.



43. Esta Administração Judicial apresentou manifestação em id. 209857610 em relação aos Conflitos de Competência autuados sob os nº 213.942/RJ e 213.944/RJ, no sentido de que a competência para deliberar acerca da sujeição dos créditos ao presente feito, bem como em relação à eventuais atos de constrição em desfavor das Recuperandas é exclusiva do Juízo recuperacional, principalmente durante o *stay period*. Apresentou, ainda, o 1º Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas, o qual pode ser verificado no id. 209857611.

44. O Ministério Público ofertou manifestação no id. 215187170. Em apertada síntese: i) reiterou os termos das manifestações anteriormente apresentadas nos ids. 196962152 e 200742957, nas quais opinou pelo indeferimento das tutelas de urgência pleiteadas pelas Recuperandas; ii) ratificou a manifestação de id. 212552780 acerca da necessidade de comprovação da condição de empresário rural das pessoas físicas integrantes do polo ativo da recuperação judicial; e iii) aduziu a intempestividade do Plano de Recuperação Judicial e pleiteou a convalidação do procedimento em processo falimentar.

45. Em atenção ao seu dever de diligência, esta Administração Judicial, tão logo tomou conhecimento acerca da promoção do *Parquet*, apresentou os esclarecimentos constantes do id. 209857612, o que fez para ratificar integralmente o que constou do relatório de análise do PRJ, notadamente com relação à tempestividade.

46. O Banco Safra apresentou manifestação no id. 216223565 aduzindo que as retenções realizadas em contas vinculadas ocorreram antes de qualquer intimação formal acerca da liminar que suspendeu atos de constrição, de modo que, a seu ver, não haveria descumprimento da ordem judicial. Além disso, sustenta que o crédito que possui não se sujeita aos efeitos da recuperação, pois decorre de adiantamento de



contrato de câmbio (ACC) garantido por cessão fiduciária, configurando crédito extraconcursal nos termos do que dispõe o artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. Reclama que as Recuperandas estão tentando, de forma indevida, tratar como concursais créditos que, por lei, não o são, com o intuito de fragilizar garantias e criar um regime de reestruturação fora dos parâmetros legais, colocando em risco a segurança do mercado de crédito. Paralelamente, aponta falhas na documentação utilizada para instruir o pedido de recuperação judicial. Destaca a ausência ou incompletude de balanços, demonstrações de resultados, relatórios de fluxo de caixa, relação de credores, lista de funcionários, extratos bancários, certidões e outros documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. Ao final, pugna pela rejeição dos pedidos formulados pelo Grupo CRAS quanto à apropriação de valores, a suspensão dos efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e o reconhecimento de que seu crédito não está sujeito ao procedimento recuperacional.

47. As Recuperandas se manifestaram em id. 217386356 para informar o recolhimento das custas necessárias para a publicação do edital do artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Quanto ao que foi aventado pelo Ministério Público no sentido de que o Plano de Recuperação Judicial teria sido apresentado intempestivamente, sustentaram que a contagem correta, à luz do artigo 224 do Código de Processo Civil, se inicia no primeiro dia útil após a publicação da decisão de processamento (19/05/2025). Assim, o prazo de 60 dias terminou em 18/07/2025, data em que o plano foi efetivamente protocolado, demonstrando sua tempestividade e afastando a hipótese de convalidação em falência. No que diz respeito às cláusulas do plano, afirmam que a extensão da novação aos coobrigados é condição legítima, tendo em vista que suspende temporariamente a cobrança contra terceiros durante a execução do plano, preservando as empresas.



48. Com relação à autorização para alienação de ativos, sustentam que a lei de regência permite a previsão geral no plano, sujeita ainda à fiscalização do Juízo e da Administração Judicial, além de futura deliberação da Assembleia Geral de Credores, a qual terá poder soberano para aprovar, ajustar ou rejeitar tais disposições. Ademais, destacam que a proposta de remuneração da Administração Judicial se encontra dentro de suas possibilidades de pagamento e que houve a concordância do Ministério Público, de modo que pedem a competente homologação.

49. Ainda, ressaltam que a competência para decidir sobre atos de constrição, inclusive relativos a créditos extraconcursais, é exclusiva deste Juízo Recuperacional, ao menos durante a vigência do *stay period*, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, rebatem os apontamentos feitos e manifestações reiteradas pelo Ministério Público, defendendo que os requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 foram atendidos e que tais questões já foram apreciadas por ocasião do deferimento do processamento. Assim, requerem o prosseguimento regular do feito, a rejeição dos pedidos do Ministério Público e a homologação da remuneração desta Administração Judicial.

50. Em 11/08/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN o Edital contendo a relação de credores apresentada pelas Recuperandas, previsto no artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, inaugurando, assim, a fase administrativa de verificação de créditos, conforme será mais bem detalhado mais adiante neste relatório.

51. O Ministério Público ofertou nova manifestação em id. 219984791, por meio da qual pugnou fosse determinada a certificação da tempestividade do Plano pela z. Serventia. Em atenção ao



requerimento, a Serventia promoveu a competente certificação em id. 220142903, atestando a tempestividade da apresentação da proposta de pagamento. O Ministério Público exarou ciência com relação à certificação, como se nota no id. 220473374, retificando a manifestação de id. 215187170, na parte em que havia opinado pela convolação da recuperação judicial em falência, e mantendo o posicionamento ali externado quanto às demais questões.

52. O 2º Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas foi apresentado por esta Administração Judicial no id. 209857614.

53. Em id. 221742245, Opea Securitizadora S.A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, aduzindo que a proposta de pagamento não cumpre com os requisitos legais e não apresenta condições satisfatórias para adimplemento das obrigações. Ao final, requer seja determinada a convocação de assembleia geral de credores.

54. Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ apresentou objeção ao Plano de Recuperação Judicial, a qual se encontra indexada no id. 223309392, por meio da qual manifesta insurgência com relação: i) à extensão dos efeitos do plano a terceiros; ii) à autorização genérica para alienação de ativos, por não individualizar os bens, em afronta ao artigo 66 da Lei nº 11.101/2005; iii) à carência de 36 meses, considerada excessiva e nula por ultrapassar o período de supervisão legal; iv) ao deságio de 80% combinado ao parcelamento de 10 anos, que configuraria perdão da dívida e inviabilidade econômica das devedoras; e v) à correção monetária pela TR, vista como insuficiente frente à inflação. Diante disso, requer a convocação da Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 56 do diploma recuperacional.



55. Em razão das objeções apresentadas, este d. Juízo determinou, em decisão constante do id. 223535161, a manifestação desta Administração Judicial. Sobrevieram, então, as objeções formuladas por Cooperativa de Crédito Credicaf Ltda. (Sicoob Credicaf Lajinha, id. 223953287) e Cooperativa de Crédito Credirochas (Sicoob Credirochas, id. 224362091).

56. O Sicoob Credicaf Lajinha, em sua objeção de id. 223953287, questionou as condições econômicas propostas pelo Plano. Além disso, se insurgiu com relação à previsão de novação com extensão a coobrigados, avalistas e sócios e à cláusula que condiciona o reconhecimento do descumprimento do Plano à notificação prévia e deliberação em Assembleia, aduzindo que a lei permite a convolação direta em falência em caso de mora. Por fim, requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre as irregularidades apontadas e a intervenção judicial para afastar as cláusulas objetadas.

57. O Sicoob Credirochas, por seu turno, na objeção de id. 224362091, se insurgiu com relação ao conteúdo econômico do Plano, apontando a ausência de medidas concretas capazes de demonstrar a real capacidade de superação da crise. Ademais, objetou cláusulas relativas à novação que alcança sócios, avalistas e demais garantidores, à alienação de ativos sem autorização da assembleia e à determinação de cancelamento de protestos e restrições cadastrais. Requereu, portanto, que este d. Juízo reconheça as ilegalidades apontadas, determine a apresentação de novo PRJ e, caso não seja apresentado, decrete a falência do Grupo CRAS Brasil.

58. Desse modo, em atenção à determinação de id. 223535161, esta Administração Judicial manifestou-se em id. 209857616 sobre todas as objeções apresentadas até aquele momento.



59. No que diz respeito à objeção apresentada por OPEA Securitizadora S.A., a A.J. apontou que se trata de objeção “vazia”, a qual tem como único efeito prático deslocar a discussão acerca da proposta para a Assembleia Geral de Credores. Com relação às demais objeções, esta A.J. destacou que a extensão de efeitos a terceiros depende de anuência expressa do credor, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Tema 885 e Súmula 581), e que a alienação de ativos é legalmente permitida, sendo recomendável apenas detalhar os bens e critérios adotados para assegurar transparência e boa-fé. Quanto às condições econômicas propostas, ressaltou-se que tais matérias são de natureza negocial e serão apreciadas pela Assembleia de Credores, não havendo irregularidade formal na proposta tal como formulada.

60. Posteriormente à manifestação da Administração Judicial, foram apresentadas novas objeções nos ids. 225953937, 228142410 e 238004578, por parte, respectivamente, de Sicoob Credicom – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Área de Saúde do Brasil Ltda., Itaú Unibanco S.A. e Banco Pleno S.A. (atual denominação de Banco Voiter S.A.). O credor ARF Comércio de Bombas e Máquinas Ltda., entretanto, manifestou concordância com a proposta de pagamento apresentada pelas Recuperandas, como se nota no id. 231127659.

61. Ademais, o Banco Caixa Geral – Brasil S.A. se manifestou em id. 226120135 requerendo, em síntese, autorização para que os credores que detêm garantia de alienação fiduciária, monitorem o produto objeto de sua garantia, devendo os respectivos relatórios de monitoramento serem apresentados nos autos.

62. Em 30/09/2025 foi apresentado o 3º Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas, como se nota no id. 209857663.



63. Em 08/10/2025, o d. Juízo proferiu a decisão que se encontra indexada no id. 225690501 comunicando a todos os interessados que, no dia 14/10/2025, às 11 horas, faria uma manifestação objetiva sobre o posicionamento jurídico adotado nas decisões a serem proferidas. Esclareceu que o evento, a ser realizado por meio da plataforma Microsoft Teams, não se trataria de audiência ou reunião, mas de um encontro pontual voltado a oferecer segurança quanto à linha interpretativa do Juízo. Destacou, ainda, que não haveria espaço para perguntas ou debates, uma vez que o ambiente adequado para isso são os autos processuais. Por fim, reconheceu a relevância da iniciativa, pediu compreensão quanto a eventuais limitações técnicas e reiterou a importância do diálogo institucional e do dissenso interpretativo no processo democrático.

64. Posteriormente, em 13/10/2025, o d. Juízo comunicou, por meio da decisão de id. 234031721, a alteração da data do encontro anteriormente marcado, redesignando o evento para 16/10/2025, às 11 horas, mantendo-se o formato, por meio da plataforma Microsoft Teams.

65. Na mesma data, esta Administração Judicial apresentou o relatório de verificação administrativa (id. 234219251) e a relação de credores a que alude o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 (id. 234219252). A minuta do edital se encontra no id. 234219253 e as análises individualizadas de cada crédito foram anexadas às petições constantes dos ids. 209857661, 209857490, 209857491, 209857493, 209857494, 209857497, 209857495 e 209857496.

66. A Administração Judicial apresentou, no id. 209858018, a relação dos indexadores onde poderão ser consultadas todas as análises realizadas, com o intuito de facilitar o acesso às informações pelos credores e demais interessados. Por oportuno, se colaciona:



REFERÊNCIA	CREDOR	INDEX.
Doc 01.0001	BANCO ABC BRASIL SA	234215688
Doc 01.0002	BANCO BRADESCO SA	234215689
Doc 01.0003	BANCO BS2 SA	234215690
Doc 01.0004	BANCO CAIXA GERAL BRASIL SA	234215691
Doc 01.0005	BANCO DA AMAZONIA SA	234215693
Doc 01.0006	BANCO DO BRASIL SA	234215694
Doc 01.0007	BANCO INTER SA	234215696
Doc 01.0008	BANCO LUSO BRASILEIRO SA	234216607
Doc 01.0009	BANCO PAULISTA SA	234216608
Doc 01.0010	BANCO PINE SA	234216609
Doc 01.0011	BANCO SAFRA SA	234216610
Doc 01.0012	BANCO VOITER SA	234216611
Doc 01.0013	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	234216612
Doc 01.0014	COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA - SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ	234216613
Doc 01.0015	COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICAF LTDA - SICOOB CREDICAF	234216614
Doc 01.0016	COOPERCANA - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	234216615
Doc 01.0017	ELTON FHELLYP DE LIMA NEVES	234216616
Doc 01.0018	HARPIA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	234216617
Doc 01.0019	ITAU UNIBANCO SA	234216618
Doc 01.0020	JJ COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	234216620
Doc 01.0021	KALUNGA SA	234216621
Doc 01.0022	LARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	234216622
Doc 01.0023	MAJONAV LOGSTICA MULTIMODAL LTDA	234216623
Doc 01.0024	OPEA SECURITIZADORA SA	234216625
Doc 01.0025	OXI MAQ COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA	234216627
Doc 01.0026	PARAFERRO PRODUTOS METALRGICOS LTDA	234216629
Doc 01.0027	REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA	234216630
Doc 01.0028	RODOCENA TRANSPORTE E COMERCIO DE PECAS LTDA	234216631
Doc 01.0029	SEMECAT SERRALHERIA E METALRGICA CATANDUVA LTDA	234216632
Doc 01.0030	SFT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITRIOS	234216633



REFERÊNCIA	CREDOR	INDEX.
Doc 01.0031	SICOOB CREDICOM COOPERATIVA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDIOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DO BRASIL LTDA	234216634
Doc 01.0032	TRANSPARENCY LOGSTICA E TRANSPORTE LTDA	234216637
Doc 01.0033	TREBOMM COMÉRCIO E EXPORTAO DE GRÃOS LTDA	234217765
Doc 02.0001	29567319 MICHELE VIEIRA DE OLIVEIRA	234217780
Doc 02.0002	50683102 ALEXANDRE DA COSTA	234217781
Doc 02.0003	58965206 LUIZ CARLOS VIEIRA	234217782
Doc 02.0004	60585873 FABIO PROCOPIO	234217783
Doc 02.0005	AFC COMERCIO E SERVIÇOS DE COBERTURAS LTDA	234217784
Doc 02.0006	ADNLOG ADNO LOGISTICA TRANSPORTES LTDA	234217785
Doc 02.0007	ADRIANA CARLA MERGULHAO DE OLIVEIRA	234217786
Doc 02.0008	AGIUS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	234217787
Doc 02.0009	AGOSTINHO BENEFIAMENTO DE AMENDOIM LTDA	234217788
Doc 02.0010	AGREGUE INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA	234217789
Doc 02.0011	AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA EIRELI	234217790
Doc 02.0012	AJAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-ME	234217791
Doc 02.0013	AMAZONTOOLS LTDA	234217792
Doc 02.0014	AMBPLAN SISTEMAS LTDA EPP	234217793
Doc 02.0015	AMERICA AGRO REPRESENTAES LTDA	234217794
Doc 02.0016	ANDERSON ANSELMI ROSSETTI	234217795
Doc 02.0017	AR2 SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA ME	234217796
Doc 02.0018	AROMA BIOENERGIA LTDA	234217797
Doc 02.0019	ART SEBAS MAT P CONSTRUCAO LTDA	234217798
Doc 02.0020	AUTO POSTO LUCCA LTDA	234217799
Doc 02.0021	BALANCAS MERCOSUL LTDA	234217800
Doc 02.0022	BALSAMO PEANUT COMPANY LTDA	234218051
Doc 02.0023	BANCO BOCOM BBM SA	234218052
Doc 02.0024	BARIRI COMERCIO DE EMBALAGENS E BRINQUEDOS LTDA	234218053
Doc 02.0025	BARRETO TINTAS LTDA ME	234218054
Doc 02.0026	BCS ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA	234218055
Doc 02.0027	BEIRA RIO COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA-EPP	234218056
Doc 02.0028	BETANIA SILVA RAMOS 44414123801	234218057
Doc 02.0029	BILLNICIUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME	234218059
Doc 02.0030	BLUE TIMBER FLORESTAL LTDA	234218060



REFERÊNCIA	CREDOR	INDEX.
Doc 02.0031	BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO SA	234218061
Doc 02.0032	BNASSIF CONSULTORIA E SERVICOS LTDA	234218062
Doc 02.0033	BORMAX CORREIAS E MANGUEIRAS IND LTDA	234218063
Doc 02.0034	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	234218064
Doc 02.0035	BRAZDI IMP EXP COM E SERVICOS DE PRODUTO	234218065
Doc 02.0036	CAPITALIZE EBF FUNDO DE INVESTIMENTO	234218066
Doc 02.0037	CASA DA IMPRESSORA BARIRI	234218067
Doc 02.0038	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA	234218068
Doc 02.0039	CEREALISTA BACANEZI LTDA	234218069
Doc 02.0040	CIMAL COMERCIO DE MADEIRAS	234218070
Doc 02.0041	CMA CONSULTORIAJ METODOSJ ASSESSORIA	234218071
Doc 02.0042	COMERCIAL JAUENSE DE BORRACHAS LTDA	234218072
Doc 02.0043	COMERCIAL PREGON DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP	234218073
Doc 02.0044	CRISTAL COMERCIO E SERVICOS	234218641
Doc 02.0045	CSA DO BRASIL NEGOCIOS	234218642
Doc 02.0046	CT COM FAB E COM DE QUA E MAT ELE EIRELI	234218643
Doc 02.0047	D ZSCHORNACK FERREIRA	234218644
Doc 02.0048	DELTA MÁQUINAS LTDA	234218645
Doc 02.0049	DHL EXPRESS BRASIL LTDA	234218646
Doc 02.0050	DIGEL ELETRICA LTDA	234218647
Doc 02.0051	D SAAS TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO	234218650
Doc 02.0052	EDIVALDO PIRES VERISSIMO	234218801
Doc 02.0053	ELETRICA ITAIPAVA COMERCIO	234218802
Doc 02.0054	ENCOPEL COM ROLAMENTOS E PECAS LTDA	234218803
Doc 02.0055	EVANDRO MARCOS BARSANELI	234218804
Doc 02.0056	EXATA COPIADORA E COMUNICAO VISUAL	234218805
Doc 02.0057	F R FERREIRA SANTOS ME	234218806
Doc 02.0058	FABIO RICARDO JUSTULIN 30934110840	234218807
Doc 02.0059	FEMABRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA	234218808
Doc 02.0060	FORTINTAS COMERCIAL LTDA	234218809
Doc 02.0061	FPVENG ENGENHARIA	234218810
Doc 02.0062	FRANZOI FERRAMENTAS IND E COM LTDA	234218811
Doc 02.0063	FUNDO DE INVESTIMENTO SIFRA STAR	234218812
Doc 02.0064	G D A S CONSTRUTORA LTDA	234218813
Doc 02.0065	GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA	234218814
Doc 02.0066	GCM COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	234218815
Doc 02.0067	GERMANO VERONEZ	234218816
Doc 02.0068	GRATT INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA	234218817
Doc 02.0069	GUAPORE COMERCIO DE CONEXOES EIRELI	234218818
Doc 02.0070	Harmonia das Cores Tintas Ltda	234218819
Doc 02.0071	HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA	234218820



REFERÊNCIA	CREDOR	INDEX.
Doc 02.0072	HIDROTUBE HIDRAULICA INDL LTDA	234218821
Doc 02.0073	IMPERIO DOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA	234218822
Doc 02.0074	INFORMARCA COMERCIO E SERVIOS LTDA	234218823
Doc 02.0075	ITAIPAVA EPI LTDA	234218824
Doc 02.0076	IVAN AMARAL GONCALVES	234218825
Doc 02.0077	JOE LORENZATO	234218826
Doc 02.0078	KLEBER FERNANDO PAVANI ME	234218827
Doc 02.0079	L C P PRADO TRANSPORTES ME	234218828
Doc 02.0080	LAKAZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	234218829
Doc 02.0081	LIDER BATERIAS	234218830
Doc 02.0082	LOCALIZA RENT A CAR SA	234218831
Doc 02.0083	LOJA DA CORRENTE LTDA	234218832
Doc 02.0084	LPC ASSESSORIA ADUANEIRAS E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA	234218833
Doc 02.0085	LUIZ CARLOS SOLA JUNIOR ME	234218834
Doc 02.0086	MACEDO COMERCIO LTDA	234218835
Doc 02.0087	MAIKON MORAIS RODRIGUES	234218836
Doc 02.0088	MANZUTTI CUNHA LTDA ME	234218837
Doc 02.0089	MAQTEC SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA	234218838
Doc 02.0090	MARCOS ROBERTO SILVA	234218839
Doc 02.0091	MARIO VIDROS EIRELI ME	234218840
Doc 02.0092	MAYFER AFIAES E FERRAMENTAS LTDA ME	234218841
Doc 02.0093	MB GONCALVES LTDA	234218842
Doc 02.0094	MECATRON ELETRICA	234218843
Doc 02.0095	MECHWORKS TECNOLOGIA LTDA	234218844
Doc 02.0096	MELLIBOR COMERCIO DE PECAS EIRELI	234218845
Doc 02.0097	MICHAEL PAGE INTER	234218847
Doc 02.0098	MIXX FERRAMENTAS EIRELI	234218848
Doc 02.0099	MORADALAB ARARAQUARA LTDA	234218849
Doc 02.0100	NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA	234218850
Doc 02.0101	NORTE EPI EIRELI	234219051
Doc 02.0102	NUCLEO URBANO	234219052
Doc 02.0103	O IMPERADOR	234219053
Doc 02.0104	OPEN LINE CONFECÇOES DE UNIFORMES LTDA	234219054
Doc 02.0105	OURIBANK SA BANCO MLTIPLIO	234219055
Doc 02.0106	PARAFERRO PRODUTOS METALRGICOS LTDA	234219056
Doc 02.0107	PLANA 3 COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA	234219057
Doc 02.0108	PONTO COM COMERCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIAS LTDA	234219058
Doc 02.0109	PREVENTIVA MEDICINA	234219059
Doc 02.0110	PREVENTIVA SAUDE DO TRABALHADOR LTDA	234219060
Doc 02.0111	PROINT REPRESENT	234219061
Doc 02.0112	QI DISTRIBUIDORA	234219062



REFERÊNCIA	CREDOR	INDEX.
Doc 02.0113	R N FERREIRA SERVICOS E COMERCIO	234219063
Doc 02.0114	RGVB COMERCIO LTDA	234219064
Doc 02.0115	REAL COMERCIO DE LTDA	234219065
Doc 02.0116	REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM	234219066
Doc 02.0117	RMCA IMPORTAO E EXPORTAO LTDA	234219067
Doc 02.0118	RODOCENA TRANSPORTES	234219068
Doc 02.0119	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	234219069
Doc 02.0120	ROLCAT ROLAMENTOS	234219070
Doc 02.0121	ROLPAR ROLAMENTOS DO PARA LTDA ME	234219071
Doc 02.0122	SAMISE INDUSTRIA	234219072
Doc 02.0123	SANTA HELOISA INTERIORES LTDA	234219073
Doc 02.0124	SEM LIMITES ROLAMENTOS	234219074
Doc 02.0125	SERRA FORT COMERCIO DE MATERIAL	234219075
Doc 02.0126	SERRANA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	234219076
Doc 02.0127	SILVERIA MARIA DE BRITO COSTA	234219077
Doc 02.0128	SNT INDUSTRIAL LTDA	234219078
Doc 02.0129	SOLCAMPO IMP COM REPRES PROD PARA ANÁLISE DE ALIM. LTDA	234219079
Doc 02.0130	SUPERDREAM SANEAMENTO	234219080
Doc 02.0131	TECKNO COFFEE COM E ASSIST TEC	234219081
Doc 02.0132	THIAGO FELIPPE ROMAO MORAES 29186174827	234219082
Doc 02.0133	TITAO PECAS LTDA ME	234219083
Doc 02.0134	TOP COMERCIAL OESTE PAULISTA LTDA ME	234219084
Doc 02.0135	TOTALCLEAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME	234219085
Doc 02.0136	TRANSCABRAL LTDA	234219086
Doc 02.0137	TRANSMORGUINI LOCAO E TRANSPORTES LTDA	234219087
Doc 02.0138	TRANSPORTADORA AMAZONIA	234219088
Doc 02.0139	TRANSPORTADORA TRANSPUAM LTDA EPP	234219089
Doc 02.0140	TRANSRIPOLI JFR TRANSPORTES	234219090
Doc 02.0141	TRANSVIBREM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA	234219091
Doc 02.0142	ULTRAWORKS IT SOLUTIONS	234219092
Doc 02.0143	UNIAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA	234219093
Doc 02.0144	UNOTECH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA	234219094
Doc 02.0145	V PIFANELLI MANUTENO EM EMPILHADEIRA	234219095
Doc 02.0146	VANTEC INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA	234219096
Doc 02.0147	VECA MARCOLINO FERRAGENS	234219097
Doc 02.0148	VITRO MATERIAIS P CONSTRIBIEPP	234219098
Doc 02.0149	WL COMERCIO DE PECAS	234219099

67. O encontro marcado pelo d. Juízo ocorreu na data designada, 16/10/2025, às 11 horas, e contou com a presença do d. Magistrado, Dr. Jorge Luiz Martins Alves, do Il. Promotor que acompanha o feito, Dr.



Pedro de Oliveira Coutinho, membros da Administração Judicial, representantes das Recuperandas e dos credores.

68. O 4º Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas foi apresentado por esta Administração Judicial no id. 209858017.

69. Em 10/11/2025, foi proferida decisão de id. 241685532, por meio da qual este d. Juízo ressaltou que a atuação das instituições financeiras contrária às medidas cautelares deferidas por ocasião do processamento da recuperação judicial, conforme noticiado pelas Recuperandas nos ids. 194343037 e 199865405, configura afronta direta ao Juízo, justificando resposta impositiva.

70. Nesse sentido, asseverou que os atos de apropriação e compensação realizados violam o princípio da *par conditio creditorum* e que, embora créditos garantidos por cessão fiduciária possam ser extraconcursais, a retirada de ativos essenciais, especialmente capital de giro, é vedada pelo artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, devendo ser, portanto, controlada pelo Juízo. Assim, determinou a imediata reversão das apropriações e fixou multa diária de 1% do valor subtraído em caso de descumprimento. Ainda, deferiu o pedido das Recuperandas de id. 198744270, determinando o desbloqueio imediato das contas bancárias, inclusive dos produtores rurais, conferindo força de ofício à decisão para comunicação aos juízos de origem, com fundamento nos artigos 6º e 47 do diploma recuperacional.

71. No que diz respeito ao pedido formulado pelo Banco Caixa Geral nos ids. 206428076 e 226120135, aduziu que não se pode restringir a movimentação operacional do estoque de madeira, mas admitiu o monitoramento, a ser exercido exclusivamente por esta Administração Judicial, mediante fiscalização contínua.



72. Ademais, deferiu o pedido formulado pelas Recuperandas no id. 194343993, determinando o cancelamento de protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial, bem como a suspensão dos efeitos de protestos lavrados nos sessenta dias subsequentes ao ajuizamento, por entender que tais registros comprometem o soerguimento e a reputação comercial do Grupo.

73. Com relação às objeções ao PRJ, registrou que diversas delas foram formuladas por credores financeiros, especialmente quanto à extensão da novação aos coobrigados e à alienação de ativos prevista na cláusula 3.2. Reconheceu que, nos termos do artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/2005, os credores preservam seus direitos contra fiadores e terceiros garantidores, e que a extensão da novação somente vincula credores que expressamente aprovem tal disposição na Assembleia Geral de Credores. Desse modo, quanto à cláusula 3.2, condicionou sua eficácia à supervisão da A.J. e à comunicação prévia ao Juízo sempre que envolver bens do Ativo Não Circulante essenciais à atividade. No que tange à cláusula 7.1, que busca condicionar a convolação em falência à prévia notificação e prazo de cura, reconheceu sua validade como mecanismo de governança, mas consignou que não se pode limitar o poder-dever legal de decretar falência diante do descumprimento do plano, nos termos do que dispõem os artigos 61, § 1º, e 73, IV, da legislação especial.

74. Por fim, acolheu o pedido formulado pelas Recuperandas para reatribuição de sigilo a documentos sensíveis contendo informações bancárias, fiscais e trabalhistas. Ao final, determinou seja realizada AGC para deliberação sobre aprovação, rejeição ou modificação do PRJ, determinando que esta Administração Judicial adotasse as providências necessárias para sua realização. Ainda, determinou que a AJ informasse



os endereços para cumprimento das diligências envolvendo agências bancárias e seus gestores regionais.

75. As Recuperandas formularam pedido de prorrogação do *stay period* por mais cento e oitenta dias, conforme se verifica do petitório de id. 242014011. Para tanto, aduziram que grande parte do período de blindagem corrente foi consumida antes da efetiva estruturação do processo, já que o edital do artigo 52, § 1º somente foi publicado três meses após o deferimento do processamento, em razão de entraves operacionais da Serventia e do período em que o d. Magistrado enfrentou problema de saúde, o que acabou por gerar atraso em cascata dos demais editais obrigatórios, inclusive o do artigo 7º, § 2º, ainda não publicado.

76. Desse modo, sustentaram terem sido diligentes e cumprido todas as determinações judiciais e solicitações da Administração Judicial, ressaltando que o atraso não lhes é imputável e que a ausência de publicidade tempestiva prejudicou negociações, fomentou o ajuizamento e prosseguimento indevido de ações e execuções, e permitiu que credores financeiros descumprissem ordens judiciais, apropriando-se de valores mediante autotutela. Argumentaram no sentido de que levantar o *stay period* neste momento colocaria em risco a continuidade das atividades, dada a existência de bloqueios e constrições já efetivados, e inviabilizaria a estabilidade necessária à deliberação do PRJ, sobretudo porque parte dos credores ainda pode não ter ciência formal de seus termos.

77. Sustentaram, por fim, que a Lei nº 11.101/2005 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admitem a prorrogação quando o atraso não decorre da conduta exercida pela recuperanda e quando a medida é



imprescindível à preservação da empresa, razão pela qual pleiteiaram a extensão do prazo, a fim de resguardar a efetividade do processo recuperacional.

78. O Ministério Público opôs, no id. 242077163, Embargos de Declaração em face da decisão de id. 241685532. Em síntese, aduziu ter havido omissão na decisão embargada quanto às questões levantadas tanto por esta Administração Judicial quanto por Opea Securitizadora S.A. (ids. 194761279 e 201291628, respectivamente) acerca da ausência de documentos essenciais à comprovação dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 para que as pessoas físicas produtoras rurais figurem como requerentes da recuperação judicial.

79. Nesse sentido, destacou que a A.J. já havia apontado, em id. 194761279, a falta de documentos obrigatórios e que, em promoções anteriores, já havia reiterado a necessidade de intimação dos produtores para regularização da instrução processual. Afirmou, ainda, que a decisão embargada deixou de analisar tais manifestações e pedidos, apesar do pedido formulado pela Opea Securitizadora no id. 201291628 requerendo constatação prévia exatamente sobre esse ponto. Por fim, requereu o provimento dos embargos para que a omissão seja sanada, determinando-se a intimação das pessoas físicas a fim de apresentarem toda a documentação exigida nos §§ 2º a 5º do artigo 48 da LRE.

80. Esta Administração Judicial ofertou manifestação, conforme se nota no id. 213890064, acerca da decisão de id. 241685532 e do pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas Recuperandas no id. 242014011.

81. No que diz respeito à decisão de id. 241685532, a A.J. registrou ciência com relação às medidas determinadas, incluindo fiscalização



continua da alienação de bens do Ativo Não Circulante e monitoramento técnico do estoque dado em garantia fiduciária, destacando que as informações pertinentes passarão a integrar os relatórios mensais de atividades. Ademais, esta A.J. pontuou a necessidade de publicação conjunta do edital contendo a relação de credores e do aviso de entrega do PRJ, cuja minuta já se encontra nos autos no id. 234219253. Por fim, apresentou a relação de endereços das instituições bancárias no id. 242229582.

82. Quanto ao pedido das Recuperandas para prorrogação do *stay period*, a A.J. destacou que o atraso processual decorreu de fatores externos, sem qualquer contribuição por parte das Recuperandas na demora, tendo em vista que vêm atuando com diligência e boa-fé. Ainda, assinalou-se que a prorrogação se mostra necessária para recompor o fluxo procedimental, garantir a estabilidade das negociações, evitar retomada de execuções capazes de comprometer a viabilidade do Grupo e preservar a coerência do rito legal, em consonância com o disposto no artigo 6º, § 4º da LRE, manifestando-se, portanto, favoravelmente ao deferimento.

83. Em cumprimento à decisão de id. 241685532, a z. Serventia expediu a certidão de id. 242323651, informando a necessidade de esclarecimentos do d. Juízo para viabilizar sua execução. Nesse sentido, com relação às diligências a serem cumpridas por oficial de justiça em face dos gerentes das agências bancárias e dos respectivos CEOs dos bancos relacionados no demonstrativo de fls. 12/14 da referida decisão, destacou que esta Administração Judicial colacionou aos autos, no id. 242229582, os endereços e e-mails institucionais de toda a relação de instituições financeiras mencionadas.



84. Entretanto, pontuou existirem dúvidas quanto: i) a definição sobre se as intimações por OJA e aos CEOs deveriam abranger todos os bancos da listagem apresentada pela A.J. ou apenas aqueles indicados na sequência numérica de 1 a 8 (fls. 15/16 da decisão); ii) a necessidade de eventual expedição de cartas precatórias, considerando que alguns bancos são instituições virtuais ou possuem sedes apenas em outros estados, o que poderia acarretar significativa demora, ponderando que seria recomendável autorizar a intimação por e-mail para assegurar maior celeridade; iii) a ausência de endereço físico do Banco Bocom BBM S.A. no estado do Rio de Janeiro, sendo informada apenas a matriz localizada em São Paulo; e iv) a inexistência de informações quanto ao endereço de agência da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vanguarda – Sicredi, sediada no Paraná.

85. Por fim, no que diz respeito ao cancelamento dos protestos determinado na decisão, a z. Serventia consignou que seria necessário que as Recuperandas trouxessem aos autos todos os protestos lavrados, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios correspondentes aos cartórios competentes.

86. Em complemento à decisão de id. 241685532, sobreveio a decisão de id. 242566104, por meio da qual este d. Juízo promoveu ajustes corretivos e determinou providências sancionatórias voltadas a assegurar a efetividade da ordem judicial anteriormente proferida.

87. Assim, no tocante aos aspectos de regularização procedimental, restou reconhecida omissão relacionada à publicização dos editais contendo a relação de credores e o aviso de entrega do Plano de Recuperação Judicial, determinando a publicação conforme a minuta apresentada por esta Administração Judicial no id. 234219253.



88. Ademais, o d. Juízo reforçou o caráter coercitivo das medidas dirigidas às instituições financeiras, estabelecendo que o oficial de justiça, no mesmo mandado, deveria: i) intimar os gerentes das agências bancárias e seus superiores hierárquicos; e ii) retornar em vinte e quatro horas para certificar o cumprimento da ordem de devolução dos valores apropriados, sob pena de imediata condução coercitiva, por força policial, dos respectivos gestores para lavratura de boletim de ocorrência em caso de descumprimento.

89. Por fim, determinou, ainda, a intimação desta Administração Judicial para manifestação acerca dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público no id. 242077163 e sobre a certidão de id. 242323651.

90. O Banco Santander (Brasil) S.A. opôs Embargos de Declaração no id. 242619779, sustentando a existência de omissão na decisão de id. 241685532, especialmente no ponto em que o d. Juízo determinou a reversão das amortizações e retenções realizadas por instituições financeiras, incluindo o próprio embargante entre os credores que teriam procedido à apropriação indevida de valores. Segundo a instituição financeira, a decisão embargada não teria enfrentado elementos fáticos e jurídicos essenciais previamente expostos em sua manifestação de id. 205530682.

91. Ademais, reiterou que a amortização noticiada nos autos ocorreu em momento anterior à sua ciência acerca do pedido de recuperação judicial (o qual, à época, tramitava sob sigilo), de modo que não se poderia atribuir-lhe descumprimento de ordem judicial. Sustentou, ainda, que seus créditos são garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, cuja natureza extraconcursal está expressamente prevista no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, e que



a decisão embargada não teria apresentado fundamentação específica quanto ao motivo pelo qual tais características não teriam sido suficientes para afastar a determinação de devolução dos valores amortizados.

92. Desse modo, aduziu ter havido omissão relevante, tendo em vista que a decisão não teria explicitado, de forma individualizada, por qual razão a amortização realizada antes da divulgação do pedido recuperacional poderia ser reputada indevida ou sujeita à reversão. Sustentou, ainda, que a ausência de fundamentação adequada poderia comprometer o exercício do duplo grau de jurisdição e o enquadramento jurídico da controvérsia, razão pela qual requereu o saneamento da omissão também para fins de prequestionamento, nos termos do que disciplina o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

93. Por fim, enfatizou haver cumprido integralmente o comando judicial tão logo tomou conhecimento da decisão que determinou a liberação das travas bancárias, limitando suas irresignações ao campo recursal competente, no agravo de instrumento já interposto. Com isso, insistiu na necessidade de que o d. Juízo aprecie expressamente: i) a cronologia dos fatos, com destaque para a realização da amortização durante o período de sigilo dos autos; ii) a natureza fiduciária do crédito e sua extraconcursalidade; e iii) os fundamentos jurídicos que amparam a ordem de devolução dos valores.

94. No id. 242643135, o Itaú Unibanco S.A. noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de id. 241685532 (autuado sob o número 0097468-85.2025.8.19.0000), a qual, entre outras providências, determinou a restituição imediata dos valores utilizados para amortização de operações lastreadas em garantias fiduciárias prestadas, sob pena de multa diária.



95. Em apertada síntese, sustentou que a ordem combatida ofende o regime jurídico das garantias fiduciárias e diverge da regra prevista na parte final do § 3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, aduziu não ter havido descumprimento de ordem judicial, tampouco retenção de valores pertencentes às Recuperandas ou prática de quebra de trava bancária, ponderando que os recursos utilizados na amortização não se originam das contas operacionais das empresas em recuperação judicial, mas sim das aplicações financeiras titularizadas pelo garantidor solidário pessoa física, cedidas fiduciariamente ao banco como garantia. Nesse sentido, afirmou que não se trata de crédito sujeito aos efeitos da recuperação, uma vez que as garantias pessoais de terceiros não se submetem à blindagem que decorre do *stay period*.

96. Destacou, ainda, que a decisão de id. 192774635 que deferiu o processamento da recuperação judicial reconheceu que os produtores rurais pessoas físicas somente se sujeitam à recuperação no tocante às obrigações diretamente relacionadas à atividade produtiva, não havendo extensão automática aos atos de garantia pessoal prestados por esses indivíduos. Por essa razão, sustentou que a amortização realizada com base nas aplicações financeiras cedidas fiduciariamente não configura violação à suspensão das execuções, mas mera execução de garantia não sujeita aos efeitos do processo recuperacional.

97. Ao final, requereu a reconsideração integral da decisão que determinou a restituição dos valores amortizados. Subsidiariamente, pugnou pela suspensão de todas as medidas coercitivas decorrentes da decisão recorrida até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, para evitar constrição indevida e assegurar a estabilidade das relações jurídicas envolvidas.



98. Em 12/11/2025, foi proferida a decisão de id. 242707280, por meio da qual o d. Juízo determinou a intimação da A.J. para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco Santander no id. 242619779 e sobre o pedido de reconsideração formulado por Itaú Unibanco no id. 242643135.

99. No id. 242734777, o Ministério Público informou ciência acerca da decisão de id. 242566104 e apresentou manifestação específica acerca do pedido de prorrogação do *stay period* formulado pelas Recuperandas no id. 213890064.

100. Inicialmente, destacou a finalidade do mecanismo de blindagem conferido pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, voltado a proporcionar ambiente de estabilidade necessário à reorganização econômico-financeira da empresa em crise, impedindo que execuções individuais comprometam o acervo patrimonial essencial ao soerguimento. Ressaltou que o prazo legal de 180 dias pode ser prorrogado, em caráter excepcional, por igual período, desde que não haja contribuição do devedor para a demora processual, pontuando que tal hipótese já era acolhida pela jurisprudência antes mesmo da reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020.

101. Nesse contexto, consignou que a tramitação do presente feito revela que o atraso na consolidação dos atos processuais obrigatórios não decorreu de inércia das Recuperandas, mas, sim, de fatores alheios à sua atuação, especialmente relacionados ao fluxo cartorário. Por essa razão, assentou que a retomada das execuções individuais neste momento representaria risco concreto à isonomia entre credores e ao próprio equilíbrio das negociações a serem desenvolvidas em futura assembleia geral.



102. Diante desse cenário, manifestou-se favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period*, considerando que sua extensão se mostra necessária para permitir que o Grupo estabeleça tratativas justas e exequíveis com seus credores, além de preservar a *par conditio creditorum*.

103. Ademais, reiterou os fundamentos constantes dos embargos de declaração opostos no id. 242077163, alertando que a ampliação do período de suspensão também beneficia os produtores rurais pessoas físicas que integram o polo ativo, sem que estes tenham sido submetidos à comprovação dos requisitos legais aplicáveis à sujeição de pessoas físicas ao regime recuperacional, conforme anteriormente sustentado.

104. Em atenção à decisão de id. 242707280, por meio da qual o d. Juízo determinou a intimação desta Administração Judicial acerca do pedido de reconsideração formulado Itaú Unibanco no id. 242643135, a referida instituição financeira se manifestou em 13/11/2025, conforme se observa no id. 242924000, sustentando a existência de perigo de dano reverso e argumentando no sentido de que a manutenção da ordem de restituição imediata dos valores amortizados, aliada ao prazo de dois dias para cumprimento, poderia lhe causar prejuízo relevante antes mesmo da análise técnica desta A.J. sobre a controvérsia.

105. Dentro desse cenário, e considerando que o prazo para apresentação da manifestação da A.J. se encerraria apenas em 24/11/2025, requereu a suspensão da multa diária imposta pela decisão de id. 241685532 até que ocorresse a manifestação desta Administração Judicial. Para tanto, aduziu que a imposição imediata da penalidade, antes da devida manifestação da A.J., poderia ensejar constrição indevida e violação ao devido processo legal, razão pela qual



entendia ser necessário que os efeitos coercitivos fossem temporariamente suspensos.

106. Em id. 242994698, o Banco ABC Brasil S.A. noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id. 241685532 (autuado sob o número 0096973-41.2025.8.19.0000), o qual foi recebido com efeito suspensivo, especificamente no tocante à ordem de imediata reversão dos recebíveis amortizados em favor do Banco. Aduziu que os valores utilizados para amortização foram provenientes de recebíveis cedidos fiduciariamente e vinculados às operações de câmbio contratadas, ressaltando que tais recursos já haviam sido aplicados na liquidação parcial da dívida em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

107. Sustentou que as Recuperandas incorreram em equívoco ao alegar descumprimento da decisão que determinou a liberação das travas bancárias, uma vez que os efeitos da decisão concessiva da tutela não poderiam, de acordo com seu entendimento, retroagir para alcançar atos consumados antes de sua prolação. Nesse sentido, aduziu que inexistente fundamento jurídico para a determinação de restituição dos valores já amortizados e requereu, por fim, a reconsideração da decisão de id. 241685532.

108. Itaú Unibanco S.A. retornou aos autos no id. 243335904 para noticiar a concessão de efeito suspensivo no recurso (Agravo de Instrumento nº 0097468-85.2025.8.19.0000, interposto em face da decisão de id. 241685532), especificamente para sobrestar a ordem de imediata reversão das amortizações e a aplicação da multa diária fixada.

109. Ainda, consignou que a concessão do efeito suspensivo não prejudica eventual juízo de retratação a ser exercido e ressaltou que,



enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida pelo Il. Relator, quaisquer medidas coercitivas ou determinações de devolução de valores direcionadas especificamente ao Itaú encontram-se sobrestadas.

110. Por fim, registrou que comunicará oportunamente o resultado final do julgamento do Agravo de Instrumento, reiterando integralmente as razões anteriormente expostas no id. 242643135.

111. Sobreveio, então, a decisão de id. 243143261, determinando a intimação desta Administração Judicial para incluir em sua manifestação o pedido de reconsideração formulado pelo Itaú Unibanco no id. 243335904.

112. Em 17/11/2025, novos embargos de declaração foram opostos por Opea Securitizadora S.A., como se verifica no id. 243732499. Em síntese, sustentou que a decisão de id. 241685532 teria incorrido em omissão relevante ao deixar de apreciar matéria de ordem pública já suscitada no id. 201291628, posteriormente reiterada pelo Ministério Público nos ids. 200742957, 212552780 e 242077163, e igualmente sinalizada por esta Administração Judicial no id. 194761279, qual seja, a inclusão dos requerentes pessoas físicas no polo ativo da recuperação judicial sem que tenha havido verificação do preenchimento dos requisitos legais para que figurem na qualidade de produtores rurais.

113. Alegou que o deferimento do processamento em favor dos requerentes pessoas físicas ocorreu sem a verificação mínima exigida pelos artigos 48, 49 e 51 da Lei nº 11.101/2005, destacando, dentre as principais irregularidades, a ausência de: i) comprovação de exercício regular de atividade rural por mais de dois anos; ii) apresentação completa das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), notadamente a ausência integral dos documentos



referentes ao exercício de 2024; e iii) exibição do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

114. Aduziu que os requerentes pessoas físicas não declararam bens nem dívidas vinculadas à atividade rural, conforme ilustrado nos documentos constantes do id. 192120999 (págs. 188–189), o que, a seu ver, compromete a demonstração da efetiva exploração rural exigida para fins de sujeição ao regime recuperacional. Além disso, criticou os contratos de arrendamento rural anexados, afirmando que estes possuem teor padronizado, datas controversas, ausência de registro e inexistência de qualquer certificação ou mecanismo de autenticação que permita aferir sua veracidade ou contemporaneidade.

115. Destacou que a omissão indicada compromete a segurança jurídica da recuperação, observando que tanto o Ministério Público quanto esta Administração Judicial já haviam apontado a inconsistência documental e a ausência de comprovação dos requisitos legais pelos requerentes pessoas físicas, como se verifica nos ids. 200742957, 212552780 e 194761279. Sublinhou, ainda, que o Ministério Público, em manifestações reiteradas, classificou a tramitação da recuperação como “pouco segura” diante da carência documental, insistindo pela necessidade de enfrentamento do tema.

116. Ademais, invocou a Recomendação nº 112/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual orienta que o magistrado verifique a completude e a regularidade documental antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, podendo determinar, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da LRE, a realização de constatação prévia. Sustentou que, diante do quadro apresentado, mostra-se indispensável a determinação da referida constatação para que se apure se os



requerentes pessoas físicas preencham os requisitos legais e se juntaram aos autos todos os documentos obrigatórios.

117. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para que a decisão de id. 241685532 seja integrada, determinando-se a realização da constatação prévia, seja por meio desta Administração Judicial, seja por empresa especializada, a fim de verificar: i) o efetivo preenchimento dos requisitos para submissão das pessoas físicas ao regime recuperacional; e ii) a existência e regularidade dos documentos previstos nos artigos 48, 49 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

118. No id. 243868660, a Cooperativa de Crédito Credirochas – Sicoob Credirochas opôs Embargos de Declaração em face da decisão de id. 241685532, alegando a existência de obscuridade no trecho final do dispositivo, especificamente quanto ao marco inicial do prazo para apresentação de impugnações judiciais pelos credores objetantes, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005.

119. Apontou que a decisão determinou a intimação dos credores para que apresentem suas impugnações judiciais, porém não explicitou se o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 8º da LRE deveria ser contado a partir da publicação da própria decisão de id. 241685532 ou da futura publicação da relação de credores elaborada pela A.J., nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

120. Diante dessa incongruência, defendeu que o critério legal é claro ao vincular o prazo de impugnação à publicação da relação prevista no artigo 7º, § 2º, razão pela qual reputa indispensável o esclarecimento do Juízo para evitar prejuízo processual a todos os credores sujeitos ao procedimento concursal.



121. Por fim, requereu que o d. Juízo esclareça expressamente qual deve ser considerado o marco inicial do prazo de impugnação judicial, sanando a obscuridade identificada.

122. Em 17/11/2025, o Banco Safra S.A. noticiou, como se nota no id. 243892189, a interposição de recurso em face da decisão de id. 241685532 (Agravo de Instrumento nº 0097449-79.2025.8.19.0000), a qual teria, simultaneamente: i) suprimido garantias fiduciárias e impedido a recuperação de crédito que reputa inequivocamente extraconcursal, mediante imposição de multa diária; e ii) promovido controle prévio de legalidade do Plano de Recuperação Judicial antes mesmo da realização da Assembleia Geral de Credores.

123. Sustentou que seus créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois são lastreados em operação de adiantamento à contrato de câmbio (ACC), nos termos dos artigos 49, § 4º e 86, II, da LRE, além de contar com garantia por cessão fiduciária, disciplinada, de acordo com o seu entendimento, no artigo 49, § 3º do referido diploma.

124. Defendeu que, por essa razão, a amortização realizada não pode ser caracterizada como retenção ou apropriação indevida, uma vez que os valores cedidos fiduciariamente integram o patrimônio do credor fiduciário, e não das Recuperandas.

125. Ainda, aduziu que os resgates dos valores destinados à amortização ocorreram antes de sua intimação acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial, destacando que, na ocasião, sequer estava habilitada nos autos, não tendo recebido qualquer comunicação formal do Juízo. Desse modo, sustentou que a decisão que determinou a devolução dos valores amortizados não poderia retroagir



para alcançar atos praticados anteriormente à sua ciência, especialmente considerando a natureza extraconcursal do crédito.

126. Ademais, argumentou no sentido de que a decisão embargada incorreu em excesso ao determinar, de imediato, o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, uma vez que ainda não houve a publicação do edital contendo a relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º da LRE, nem foram oportunizadas objeções ao plano, nos termos do que dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, asseverando que a análise judicial antecipada seria prematura, inócua e contrária à sistemática legal.

127. Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão de id. 241685532, a fim de assegurar o devido tratamento dos créditos extraconcursais e afastar quaisquer restrições impostas às suas garantias fiduciárias. Requereu, ainda, que o controle de legalidade do plano seja realizado somente após o decurso do prazo de objeções previsto em lei, reiterando a necessidade de observância da ordem procedimental estabelecida pela LRE.

128. Esta Administração Judicial ofertou manifestação no id. 213890065, em cumprimento às decisões de ids. 242566104, 242707280 e 244035258, abordando de forma sistemática os pontos que lhe foram submetidos pelo d. Juízo.

129. Com relação aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público no id. 242077163, reiterados no id. 242734777, esta Administração Judicial destacou que já havia apontado, desde sua primeira análise contida no id. 194761279, a ausência de documentos essenciais referentes aos produtores rurais pessoas físicas. Relembrou-se que, antes mesmo da oposição dos embargos, já se havia requerido a



intimação dos requerentes para complementarem a documentação prevista nos §§ 2º a 5º do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Assim, esta A.J. manifestou-se no sentido de que o pleito ministerial encontra respaldo nos apontamentos previamente registrados, opinando que o tema seja expressamente apreciado pelo d. Juízo, à luz da necessidade de regularização documental para assegurar segurança jurídica à tramitação do feito.

130. No que diz respeito à certidão cartorária de id. 242323651, a A.J. observou que as dúvidas levantadas pela z. Serventia decorrem da amplitude da listagem de instituições financeiras indicada pela decisão de id. 241685532. Nesse sentido, pontuou-se que, para conferir efetividade à decisão, foi disponibilizada no id. 242229582 a relação completa de endereços e contatos de todos os bancos envolvidos, recomendando-se, contudo, que o d. Juízo esclareça se as diligências do oficial de justiça devem recair sobre toda a listagem ou apenas sobre as instituições destacadas nos itens numerados pela própria decisão. Assinalou-se, ainda, que a autorização de intimação por e-mail pode viabilizar maior celeridade e evitar a morosidade de cartas precatórias, especialmente em relação a bancos digitais ou sediados em outros estados.

131. Quanto aos embargos de declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A. no id. 242619779, esta Administração Judicial analisou: i) a suposta amortização ocorrida antes da ciência inequívoca do pedido, quando ainda tramitava sob sigilo; ii) a natureza fiduciária e extraconcursal do crédito; e iii) os fundamentos jurídicos que justificariam a devolução integral mesmo no caso de amortização anterior à publicidade do feito.



132. No sentir desta A.J., houve omissão formal na decisão embargada quanto ao primeiro ponto, mas afirmou-se, à ocasião, que tal omissão não altera o resultado prático, uma vez que a decisão fixou como marco temporal objetivo o deferimento do processamento e a quebra das travas, tornando indevidas todas as apropriações posteriores a esse momento.

133. A respeito da extraconcursalidade, esta A.J. esclareceu que o Juízo enfrentou a matéria de forma expressa ao afirmar que, embora o crédito fiduciário seja extraconcursal, sua literalidade não prevalece quando o exercício da garantia compromete bens essenciais, inexistindo, assim, omissão no enfrentamento dessa questão.

134. Por fim, quanto ao fundamento jurídico da devolução, esta A.J. observou que a decisão se baseou na interpretação teleológica do artigo 49, § 3º da LRE e no princípio da preservação da empresa, sendo desnecessária menção específica ao momento cronológico da amortização quando o raciocínio jurídico adotado é amplo e abrange todas as apropriações posteriores ao deferimento. Assim, a omissão seria apenas formal e não comprometeria o conteúdo decisório.

135. Ao final, conclui-se no sentido de que os embargos devem ser conhecidos apenas para sanar a omissão formal, mas rejeitados quanto ao mérito, pois não há, no sentir desta A.J., razão jurídica para modificar a decisão embargada, devendo eventual inconformismo com o mérito ser veiculado por meio de recurso próprio.

136. No que tange ao pedido de reconsideração formulado por Itaú Unibanco S.A. no id. 242643135, esta Administração Judicial analisou objetivamente os fundamentos apresentados pelo credor à luz da jurisprudência do STJ sobre créditos garantidos por cessão fiduciária,



inclusive quando o garantidor solidário é produtor rural pessoa física integrante do polo ativo da recuperação.

137. Desse modo, asseverou-se que o STJ possui entendimento consolidado de que tais créditos são extraconcursais, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e permitem o exercício das garantias contra coobrigados, nos termos do que dispõem o artigo 49, §§ 1º e 3º da LRE, a Súmula 581 e a tese firmada no Tema 885, ambos do STJ.

138. Ressaltou-se, entretanto, que o próprio STJ também tem entendido, inclusive de forma reiterada, que mesmo créditos extraconcursais estão sujeitos ao controle do Juízo da Recuperação sempre que houver atos de constrição sobre patrimônio do devedor, especialmente para avaliar a essencialidade do bem e a regularidade da medida executiva. Asseverou-se, ainda, que tal regra se torna ainda mais relevante quando se atinge patrimônio pessoal de produtores rurais que integram a recuperação, como no caso concreto.

139. Destacou-se, ademais, que: i) o crédito do Itaú está arrolado na relação de credores, sendo controvertida a própria natureza (concursal ou extraconcursal); ii) o d. Juízo já reconheceu que as amortizações apropriadas são essenciais ao capital de giro das Recuperandas e, portanto, indispensáveis ao prosseguimento das atividades; e iii) no agronegócio há frequente interpenetração patrimonial entre a pessoa jurídica e o produtor rural, tornando insuficiente a presunção de que valores mantidos em nome da pessoa física não integram o ciclo operacional da atividade recuperanda.

140. Esta A.J. destacou, ainda, que já havia se manifestado nos autos do primeiro agravo de instrumento interposto pelo Itaú (0044037-39.2025.8.19.0000), asseverando que as travas bancárias e retenções



automáticas comprometem severamente a liquidez, a manutenção da operação, o cumprimento do plano e a *par conditio creditorum*.

141. Diante de todo esse cenário, concluiu-se no sentido de que a análise do pedido de retratação deve considerar não apenas o posicionamento da jurisprudência, mas principalmente as peculiaridades do caso concreto, o grau de interdependência entre o produtor rural e as empresas em recuperação e o reconhecimento judicial prévio da essencialidade do capital circulante. Assim, submeteu-se ao prudente exame do d. Juízo a conveniência de eventual retratação, ponderando os elementos jurídicos e fáticos expostos.

142. No que diz respeito aos embargos de declaração opostos por Opea Securitizadora S.A. no id. 243732499, a A.J. destacou que o pedido formulado de realização e constatação prévia se relaciona diretamente com a ausência de comprovação documental por parte dos produtores rurais pessoas físicas, matéria que já havia sido objeto de manifestação anterior da A.J. e do Ministério Público. Reafirmou-se, assim, que a regularidade dos documentos exigidos pelos artigos 48, 49 e 51 da Lei nº 11.101/2005 é condição necessária para a sujeição das pessoas físicas ao regime recuperacional, motivo pelo qual se reconheceu que, embora não seja o caso de se determinar constatação prévia pelo momento processual em que se encontra o feito, o tema, de fato, merece apreciação judicial específica, com a determinação de apresentação dos documentos faltantes.

143. Sobre os embargos de declaração opostos pela Cooperativa de Crédito Credirochas – Sicoob Credirochas no id. 243868660, a Administração Judicial asseverou que se revela juridicamente correta a alegação de que não houve início da contagem do prazo para apresentação das impugnações judiciais e que, diante da literalidade da



norma, a determinação contida no dispositivo da decisão de id. 241685532 deve ser interpretada como mera indicação de futura oportunidade de impugnação, e não como marco inicial do prazo legal. Desse modo, entendeu esta A.J. ser necessário que o d. Juízo esclareça expressamente que o prazo para apresentação das impugnações judiciais deverá ser contado exclusivamente a partir da publicação do edital contendo a relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, nos termos do que disciplina o artigo 8º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

144. Com relação ao pedido de reconsideração formulado por Banco Safra S.A. no id. 243892189, esta Administração Judicial pontuou que, assim como ocorreu no caso do Itaú, o crédito também se encontra arrolado na relação de credores, mantendo-se controvertida a definição acerca de sua natureza concursal ou extraconcursal. Destacou-se, ainda, que o d. Juízo reconheceu que valores provenientes de cessão fiduciária podem assumir caráter de essencialidade, quando vinculados ao capital de giro necessário à continuidade das atividades das Recuperandas, sendo esse o fundamento utilizado para determinar a reversão das apropriações.

145. Na ocasião, essa A.J. destacou, assim como no caso dos embargos opostos por Banco Santander, que o enquadramento adotado pelo d. Juízo se revela compatível com a interpretação teleológica do artigo 49, § 3º da LRE, segundo a qual a proteção da propriedade fiduciária não prevalece durante o *stay period* quando seu exercício compromete bens ou recursos essenciais à operação empresarial. Sob essa ótica, o capital circulante (incluindo os montantes retidos automaticamente) pode constituir ativo essencial, pois viabiliza a liquidez mínima para manter folha, contratos indispensáveis e a dinâmica produtiva do Grupo.



146. No mais, ressaltou-se mais uma vez que compete ao Juízo da recuperação judicial exercer controle exclusivo sobre quaisquer atos de constrição, amortização ou apropriação relacionados ao patrimônio das Recuperandas, mesmo quando se trata de crédito extraconcursal ou garantias fiduciárias, orientação essa que deriva da competência do Juízo para preservar a ordem concursal e assegurar tratamento isonômico aos credores.

147. Rememorou-se também que já havia se manifestado anteriormente em agravo interposto pelo Banco Safra contra a decisão que determinou a quebra das travas bancárias (0046710-05.2025.8.19.0000), ocasião em que se apontou que retenções automáticas, ainda que amparadas por cessão fiduciária, afetam a própria viabilidade da recuperação. Quanto à alegação de que a decisão teria suprimido garantias ou restringido a recuperação do crédito extraconcursal, esta A.J. esclareceu que o Juízo não afastou a natureza fiduciária, nem impediu o exercício dos direitos creditórios em momento oportuno. Em verdade, a decisão limitou-se a vedar apropriações unilaterais durante o *stay period*, período em que o patrimônio das Recuperandas goza de proteção reforçada e em que atos executivos devem ser centralizados no Juízo recuperacional, nos termos do que dispõe o artigo 6º, *caput* e § 4º, da LRE.

148. No tocante ao argumento sobre suposto controle prematuro de legalidade do Plano, observou-se que, embora o exame de legalidade costume ocorrer após a AGC, a jurisprudência admite controle prévio em situações excepcionais, quando destinado a evitar nulidades manifestas que poderiam impor repetição integral do procedimento deliberativo. Trata-se, portanto, de medida de economia processual e racionalidade, sem qualquer prejuízo às partes, já que o conteúdo do Plano poderá ser livremente alterado na AGC.



149. Assim, esta A.J. limitou-se a apresentar ao Juízo o conjunto de elementos fáticos, jurídicos e jurisprudenciais relevantes à apreciação do pedido do Banco Safra, mantendo delimitados os parâmetros sobre: i) a análise das apropriações realizadas após o deferimento do processamento; e ii) a legitimidade do eventual controle prévio de legalidade do Plano, cabendo ao Juízo decidir também à luz das peculiaridades deste caso concreto.

150. Por fim, esta Administração Judicial apresentou quadro demonstrativo de todos os recursos até aquele momento existentes e consignou que continuará informando ao Juízo acerca de quaisquer decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça que interfiram no curso das medidas de fiscalização e recomposição do fluxo financeiro das Recuperandas.

151. Em 18/11/2025, o Banco Luso Brasileiro S.A. noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de id. 241685532 (autuado sob o nº 0098590-36.2025.8.19.0000), tendo obtido efeito suspensivo ao recurso no tocante à determinação de devolução de eventuais valores amortizados, compensados, retidos ou apropriados sob pena de multa diária. No mais, quanto à determinação de levantamento dos protestos, informou haver diligenciado junto aos Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Protesto de Petrópolis, os quais informaram que por se tratar de baixa de protesto por determinação judicial, o cumprimento depende de envio por malote digital pela Serventia.

152. O Ministério Público se manifestou no id. 244586977, reiterando posicionamento anterior favorável à prorrogação do *stay period*.



153. Em relação aos embargos de declaração opostos por Sicoob Credirochas no id. 243868660, apontou que a controvérsia se limita à necessidade de aclarar o termo inicial para apresentação de impugnações à relação de credores, destacando que a Lei nº 11.101/2005 é expressa ao fixar como marco temporal a publicação da relação no órgão oficial, e não eventual intimação individual, motivo pelo qual opinou pelo provimento dos embargos para afastar dúvidas interpretativas e prevenir tumulto processual.

154. Quanto aos embargos de declaração opostos por Opea Securitizadora no id. 243732499, reconheceu a convergência das alegações com aquelas por ele mesmo já suscitadas, notadamente no que concerne à omissão da decisão de id. 241685532 acerca da análise da documentação indispensável ao deferimento do processamento da recuperação judicial de produtores rurais, nos termos dos artigos 48 e 51 da LRE. Destacou que, embora não seja necessária a constatação prévia diante do *checklist* elaborado por esta Administração Judicial, subsiste omissão relevante relativa à completude documental, razão pela qual também opinou pelo provimento dos embargos para que o d. Juízo enfrente expressamente a matéria.

155. No tocante aos embargos de declaração opostos pelo Banco Santander no id. 242619779, asseverou que a decisão deixou de analisar pontos essenciais levantados pelo credor, especialmente quanto à ausência de ciência da recuperação judicial em razão do sigilo processual e à natureza extraconcursal dos créditos garantidos por cessão fiduciária. Enfatizou que a reversão das amortizações determinada pelo Juízo, fundada na essencialidade dos valores vinculados ao capital de giro, destoava da jurisprudência pacificada do STJ, segundo a qual a essencialidade não se aplica a valores financeiros ou recebíveis, mas apenas a bens corpóreos utilizados na atividade



produtiva. Diante da omissão e da relevância dos fundamentos, opinou pelo provimento dos embargos, para que o d. Juízo esclareça que não é possível atribuir efeitos retroativos a atos praticados por credores que desconheciam a decisão de quebra das travas bancárias em razão do sigilo.

156. Em relação ao pedido de reconsideração formulado pelo Banco Itaú no id. 242643135, registrou que os argumentos apresentados encontram amparo na literalidade do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005 e na jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afasta a caracterização de valores financeiros, aplicações ou recebíveis como bens de capital essenciais. Ainda, ressaltou que os créditos decorrentes de cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial e que a decisão que ordenou a reversão das amortizações ampliou indevidamente a aplicação do critério de essencialidade. Assim, entendeu estarem presentes fundamentos suficientes para acolher o pedido, com a consequente revogação da determinação de reversão e da multa aplicada.

157. Por fim, quanto ao pedido de reconsideração apresentado pelo Banco Safra no id. 243892189, observou que as razões expostas pelo credor são substancialmente idênticas às do Banco Itaú, também fundadas na extraconcursalidade de créditos garantidos por cessão fiduciária e na impossibilidade de qualificar valores financeiros como bens de capital essenciais. Por isso, remeteu-se integralmente ao entendimento já externado no exame do pedido do Banco Itaú, opinando igualmente pelo seu deferimento. Assinalou, contudo, que não procede a alegação de que o Juízo teria antecipado controle de legalidade do plano, pois a análise realizada não afastou a competência da assembleia geral de credores e não produziu qualquer efeito preclusivo, limitando-



se a admitir cláusula sem prejuízo da apreciação colegiada pelos credores.

158. No id. 246585605, Berkowitz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. noticiou a existência de execução de título extrajudicial (processo nº 0801960-34.2025.8.19.0209), ajuizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, em face de CRAS Logística Importação e Exportação Ltda., Rodrigo Streva Chitarelli e KRC Investimentos e Participações Ltda., sustentando possuir interesse jurídico na presente recuperação, especialmente em razão de bloqueios financeiros efetivados sobre ativos pertencentes ao coobrigado pessoa física Rodrigo Streva Chitarelli.

159. Destacou que a decisão de processamento delimitou expressamente que a extensão dos efeitos da recuperação judicial às pessoas físicas requerentes restringe-se aos créditos relacionados à atividade de produtor rural, não alcançando obrigações pessoais autônomas assumidas pelos sócios em contratos estranhos à atividade agrícola. Com base nesse fundamento, sustentou que o aval prestado por Rodrigo Streva Chitarelli no contrato que instrui a execução mencionada configura obrigação societária independente, sem qualquer vinculação com a atividade rural, razão pela qual não se submete ao regime concursal.

160. Acrescentou ter havido um bloqueio judicial no valor de R\$ 265.308,31, efetivado em 24/03/2025, e, portanto, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, decorrido de ordem proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca no âmbito da referida execução, incidindo exclusivamente sobre patrimônio pessoal do coobrigado. Assinalou que não se opôs à suspensão da execução em relação às recuperandas, tampouco à liberação de valores



eventualmente constrictos em nome destas, insurgindo-se apenas quanto à pretensão de levantamento da penhora incidente sobre ativo do avalista pessoa física, por ausência de relação com a atividade rural e, conseqüentemente, com o procedimento recuperacional.

161. Aduziu, ainda, que a CRAS Logística Importação e Exportação Ltda. apresentou petição no processo executivo juntando cópia da decisão de id. 241685532, alegando que o comando de reversão de retenções bancárias ali determinado seria aplicável também àquele feito e imporia a liberação da constrição sobre o coobrigado. Sustentou que tal interpretação é equivocada, pois a decisão mencionada possui objeto específico e finalidade cautelar delimitada, voltada exclusivamente a neutralizar retenções bancárias posteriores ao deferimento do processamento, praticadas por instituições financeiras, em valores vinculados ao fluxo de caixa necessário à manutenção das atividades das Recuperandas e dos produtores rurais sujeitos ao concurso.

162. Afirmou, nesse contexto, que o referido comando judicial não constitui ordem genérica de levantamento de constrições pretéritas, nem poderia alcançar penhoras regularmente efetivadas antes do processamento ou incidentes sobre garantias pessoais autônomas prestadas por coobrigados em obrigações estranhas à atividade rural. Defendeu, portanto, que a decisão de id. 241685532 não tem o condão de alcançar o bloqueio existente na execução n° 0801960-34.2025.8.19.0209, sob pena de indevida ampliação dos efeitos da recuperação judicial em afronta ao que dispõe o artigo 49, § 6°, da Lei n° 11.101/2005.

163. Ao final, requereu que o Juízo esclareça expressamente a inaplicabilidade da decisão de id. 241685532 àquela execução no que se refere ao coobrigado Rodrigo Streva Chitarelli, determinando-se a



expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca para ciência do esclarecimento e manutenção da constrição já efetivada, considerando tratar-se de crédito não sujeito à recuperação judicial.

164. O 5º Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas foi apresentado por esta Administração Judicial no id. 222238742, posteriormente complementado no id. 222238746, com as informações contábeis.

165. Em 11/12/2025, Banco Alfa de Investimentos S/A noticiou, no id. 250906839 a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de id. 241685532, pleiteando o exercício do juízo de retratação com a reconsideração da decisão agravada no que tange à declaração de essencialidade do capital de giro, pois, de acordo com o seu entendimento, em se tratando de bem de natureza incorpórea e fungível, impossível a caracterização como bem de capital/essencial.

166. Em 17/12/2025, as Recuperandas notificaram o descumprimento da decisão de id. 241685532 por parte de algumas instituições financeiras. Ao final, requereram seja determinado o imediato cumprimento da decisão, com a expedição de mandado de cumprimento a ser executado por Oficial de Justiça, para que proceda diretamente junto às instituições financeiras ao desbloqueio integral das contas bancárias e à cessação de qualquer retenção, apropriação ou compensação de valores, assegurando-se que os saldos permaneçam integralmente livres e disponíveis, sem qualquer limitação operacional. Ademais, pleitearam para que conste expressamente do mandado autorização para que o Oficial de Justiça requirite força policial, caso necessária, a fim de assegurar o cumprimento da ordem.



167. Ainda, para que seja reconhecido o descumprimento material da decisão, com a conseqüente incidência da multa cominatória já fixada, enquanto perdurar a retenção de valores, devendo as instituições financeiras comprovarem nos autos o integral cumprimento da decisão, mediante juntada de extratos e demonstrativos que evidenciem a efetiva liberação dos saldos.

168. Por fim, pugnam seja determinada a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil dando ciência acerca do descumprimento da ordem judicial e para a eventual adoção de providências administrativas cabíveis, sem prejuízo das medidas coercitivas já determinadas.

169. A Cooperativa de Crédito Credirochas – Sicoob Credirochas consignou, no id. 252972144, que aguarda o julgamento dos aclaratórios opostos no id. 243868660, bem como a publicação do edital do artigo 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005 que iniciará o prazo para apresentação de impugnação de crédito.

170. O Banco Caixa Geral se manifestou no id. 255727007 aduzindo que os certificados de estoque de madeira emitidos pela Control Union Warrants Ltda., referentes aos monitoramentos realizados em 17/11/2025, 15/12/2025 e 29/12/2025 demonstram redução progressiva do volume de madeira estocado nas dependências das Recuperandas. Sustenta que o estoque passou de 10.804,2662m³ para 6.881,4776 m³ em pouco mais de quarenta dias, representando diminuição aproximada de 3.922,7886m³, sendo que apenas no período compreendido entre 01/12/2025 e 29/12/2025 a redução teria sido superior a 2.396m³.

171. Reclama que não há comprovação acerca da regularidade das alienações, dos preços praticados, da identidade dos adquirentes ou da



destinação dos valores eventualmente obtidos pelas Recuperandas e que a declaração de essencialidade do bem não autoriza a dilapidação do patrimônio nem o esvaziamento da garantia fiduciária, sendo necessária, a seu ver, a adoção de medidas urgentes para evitar prejuízo que reputa irreversível.

172. Sustenta que a ausência de informações detalhadas sobre a movimentação do estoque, especialmente quanto à alienação, transformação ou consumo da madeira, gera assimetria informacional incompatível com o regime recuperacional, dificultando a fiscalização e que somente com a prestação de contas será possível aferir se a redução do estoque ocorreu de forma regular e compatível com a preservação do patrimônio ou se revela uso inadequado de ativo relevante, com potencial prejuízo aos credores.

173. Ao final, pleiteia a manifestação da A.J. acerca da redução do estoque, esclarecendo se houve autorização ou comunicação prévia acerca das alienações e se os valores correspondentes foram identificados e controlados no fluxo financeiro das Recuperandas. Ademais, sustenta a necessidade de que seja determinado o depósito judicial dos valores recebidos ou sua vinculação à conta judicial, como forma de preservar o resultado útil do processo e impedir o esvaziamento da garantia.

174. As Recuperandas reiteraram, no id. 256936280, o pedido de prorrogação do *stay period*, anteriormente formulado no id. 242014011, destacando a urgência de sua apreciação diante do risco concreto à continuidade das atividades empresariais. Ressaltaram que o pleito já conta com parecer favorável desta Administração Judicial no id. 213890064 e com manifestação convergente do Ministério Público no id.



242734777, o que reforça a necessidade de imediata deliberação judicial.

175. Sustentam que o levantamento prematuro da suspensão das ações e execuções comprometerá gravemente o processo de reestruturação, especialmente porque instituições financeiras seguem descumprindo materialmente a decisão de id. 241685532 que determinou o desbloqueio das contas bancárias e a cessação das retenções.

176. Ainda, aduzem que a listagem anteriormente apresentada quanto aos credores financeiros descumpridores da ordem contém erro material e apresentaram nova relação, identificando como instituições que permanecem em descumprimento: Banco BS2 S.A., Banco da Amazônia S.A., Banco Inter S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., Sicredi Vanguarda, Sicoob Credicom e OPEA Securitizadora S.A.

177. Afirmam que a manutenção das retenções representa risco imediato de colapso da liquidez, com potencial paralisação das operações industriais e logísticas, inviabilizando o pagamento de fornecedores estratégicos, a aquisição de insumos e o cumprimento de obrigações essenciais, o que esvazia, na prática, a proteção conferida pelo regime recuperacional.

178. Diante desse cenário, requerem: i) a aplicação imediata das medidas coercitivas já fixadas na decisão de id. 241685532, inclusive com incidência da multa diária de 1% sobre os valores subtraídos, observados os limites já estabelecidos; ii) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para ciência do descumprimento deliberado da ordem judicial e eventual adoção de providências administrativas; e iii) a renovação expressa da ordem de desbloqueio integral e imediato dos



valores, com reforço coercitivo e advertência quanto à caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça em caso de novas resistências.

179. A Administração Judicial apresentou o 6º Relatório Mensal de Atividades das Recuperandas no id. 222238745.

180. Por fim, destaca esta Administração Judicial que o feito está aguardando a análise das questões pendentes por parte do d. Juízo.

IV. ANÁLISE DO PASSIVO

IV.1. PASSIVO CONCURSAL DECLARADO NA INICIAL

181. Conforme já assinalado neste relatório, o Grupo CRAS Brasil apresentou sua relação de credores no id. 192121000, com a seguinte composição:

Grupo CRAS Brasil		
Classe	Nº de Credores	Valor
Trabalhista – I	229	R\$ 140.583,55
Garantia real – II	4	R\$ 38.392.504,22
Quirografário – III	103	R\$ 518.376.770,41
ME/EPP - IV	71	R\$ 649.272,20
Total	407	R\$ 557.559.130,38

182. Em breve análise, verifica-se que a Classe I concentra a maior parte dos credores, representando 56,27% do total. Contudo, o valor agregado desses créditos não é proporcional à sua representatividade em número de credores, correspondendo a apenas 0,03% do total do passivo.

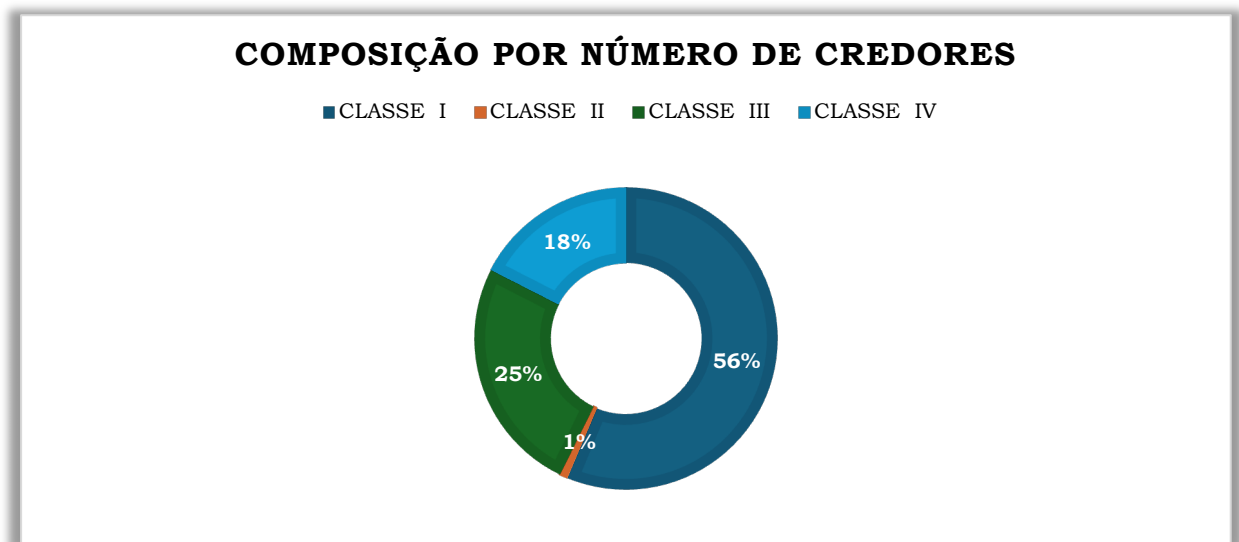


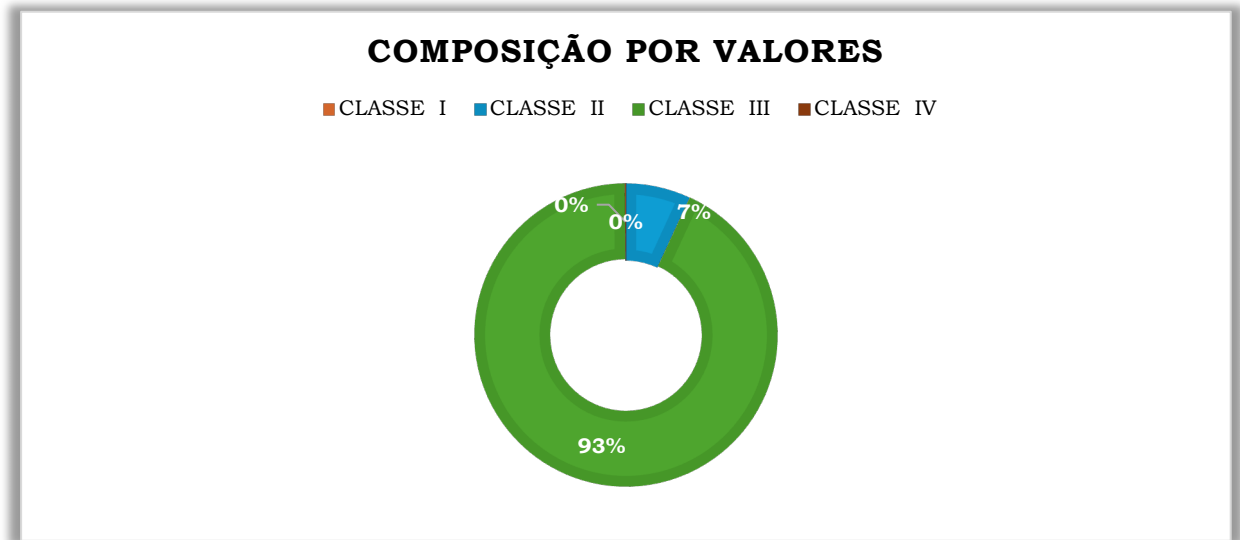
183. A Classe II, por seu turno, é a menor em termos de número de credores representando 0,98% do total, mas a segunda maior em termos de totalidade do passivo, já que corresponde a 6,89% dos créditos listados.

184. No que diz respeito à Classe III, embora represente apenas 25,31% dos credores, essa é responsável pela maior parte do valor total do passivo, com 92,97%. Isso evidencia que esses créditos possuem valores significativamente mais elevados, típicos de fornecedores, contratos comerciais e financeiros.

185. Já a Classe IV representa 17,44% do total dos credores arrolados e 0,12% do montante total do passivo concursal.

186. A seguir, apresentar-se-á ilustração gráfica para melhor visualização:





IV.2. PASSIVO EXTRAONCUSAL DECLARADO NA INICIAL

187. Acerca dos credores Extraconcursais, foi apresentado o passivo total de R\$ 3.342.842,66 (três milhões, trezentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme id.192123160, o qual se divide da seguinte maneira:

Passivo Fiscal	
0211.00012.0097165137.24-16	R\$ 154.965,42
0211.00012.0080650248.24-02	R\$ 354.382,07
0211.00012.0062899628.24-73	R\$ 2.833.495,17
TOTAL	R\$ 3.342.842,66

188. A respeito do passivo fiscal, as Recuperandas informaram se tratar de parcelamento ativo e adimplente, conforme se observa da Exordial indexada no id. 192120988.



IV.3. PASSIVO CONCURSAL APURADO NA FASE ADMINISTRATIVA

189. Conforme exposto alhures, esta Administração Judicial apresentou sua relação de credores no id. 234219252, com a seguinte composição:

Grupo CRAS Brasil		
Classe	Nº de Credores	Valor
Trabalhista – I	229	R\$ 140.583,55
Garantia real – II	4	R\$ 29.682.695,33
Quirografário – III	135	R\$ 503.039.354,67
ME/EPP - IV	135	R\$ 1.803.772,23
Total	503	R\$ 534.666.405,78

190. Observa-se que a Classe I – Trabalhista reúne a maior quantidade de credores, correspondendo a 45,53% do total. Todavia, o valor agregado desses créditos é pouco representativo, somando R\$ 140.583,55 (cento e quarenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), o que equivale a 0,03% do passivo consolidado.

191. A Classe II – Garantia Real figura como a de menor representatividade em número de credores (0,80%), mas apresenta participação relevante no montante total, com R\$ 29.682.695,33 (vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), o que corresponde a 5,55% do passivo.

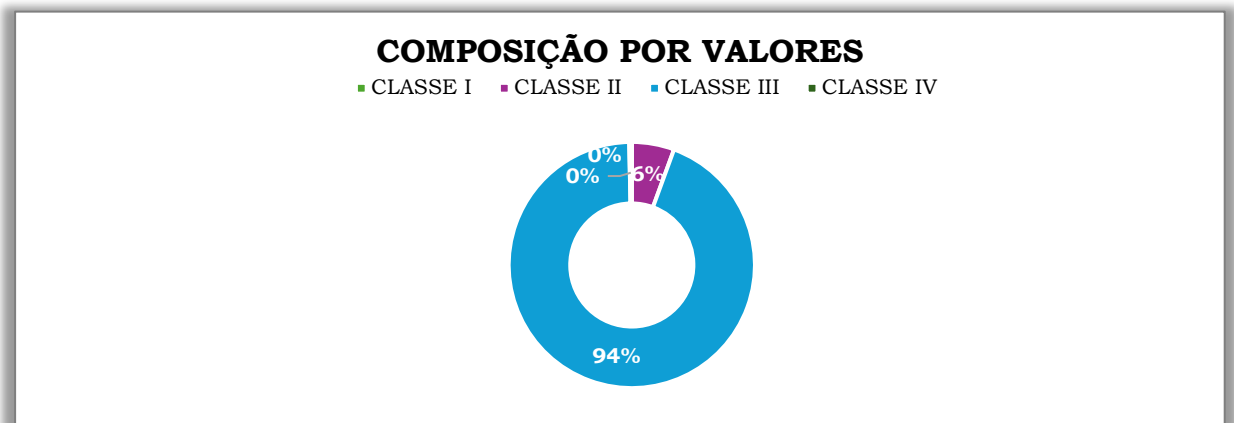
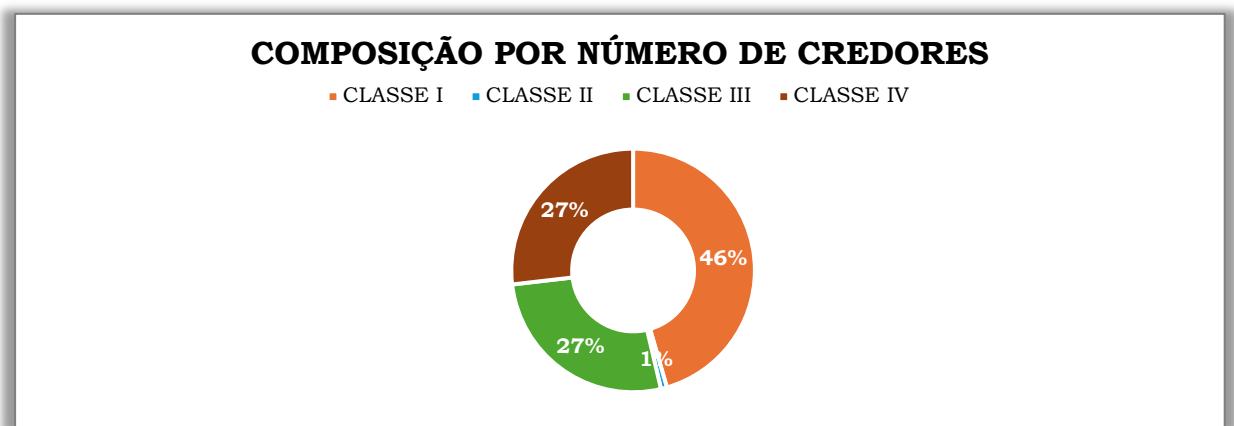
192. A Classe III – Quirografário, por sua vez, é responsável pela maior parcela do valor devido, atingindo R\$ 503.039.354,67 (quinhentos



e três milhões, trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), o que representa 94,09% do total, embora conte com 135 credores, equivalentes a 26,83% do universo credor.

193. Por fim, a Classe IV – ME/EPP contabiliza 135 credores, o que representa 26,83% do total, com valor agregado de R\$ 1.803.772,23 (um milhão, oitocentos e três mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos), equivalente a 0,34% do passivo.

194. A seguir, apresentar-se-á ilustração gráfica para melhor visualização:



IV.4. EVOLUÇÃO DO PASSIVO CONCURSAL

195. A realização de análise comparativa entre o passivo concursal declarado na petição inicial e aquele consolidado após o encerramento da fase administrativa possui relevância técnica e jurídica significativa, à medida em que permite aferir a fidedignidade das informações originalmente apresentadas pelas Recuperandas, evidenciando as correções, exclusões, reclassificações e ajustes realizados no curso da verificação de créditos.

196. Ademais, além de garantir transparência e controle ao processo recuperacional, a análise comparativa reflete o resultado do trabalho técnico da Administração Judicial, assegurando que a relação de credores que subsidiará as próximas fases — especialmente a deliberação do Plano de Recuperação Judicial — esteja juridicamente depurada e contábil-financeiramente precisa. Importante dizer que também constitui instrumento de avaliação da boa-fé e da diligência das Recuperandas na elaboração de suas informações iniciais, reforçando a segurança jurídica e a confiabilidade do processo.

197. Desse modo, esta Administração Judicial passará a expor o resultado de sua análise comparativa, conforme se demonstra.

198. Ao se confrontar o passivo concursal apresentado na petição inicial com aquele consolidado após o encerramento da fase administrativa, verifica-se uma redução global do montante declarado, passando de R\$ 557.559.130,38 (quinhentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta reais e trinta e oito centavos) para R\$ 534.666.405,78 (quinhentos e trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), o que representa diminuição aproximada de R\$ 22,9



milhões. Essa variação decorre, principalmente, da exclusão de créditos indevidamente declarados e da adequação de valores após a análise documental promovida pela Administração Judicial.

199. No que tange à Classe I – Trabalhista, não se observou variação significativa, mantendo-se o total de R\$ 140.583,55 (cento e quarenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a indicar que os créditos laborais já haviam sido corretamente informados na exordial e não apresentaram divergências materiais, confirmando a precisão da relação inicial nessa categoria.

200. A Classe II – Garantia Real apresentou redução expressiva, passando de R\$ 38.392.504,22 (trinta e oito milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e quatro reais e vinte e dois centavos) para R\$ 29.682.695,33 (vinte e nove milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), o que corresponde a decréscimo de aproximadamente 22,67%. Essa diminuição resulta, em grande parte, da reclassificação de determinados créditos para a categoria quirografária, após verificação de garantias que não atendiam plenamente aos requisitos legais ou não estavam devidamente constituídas.

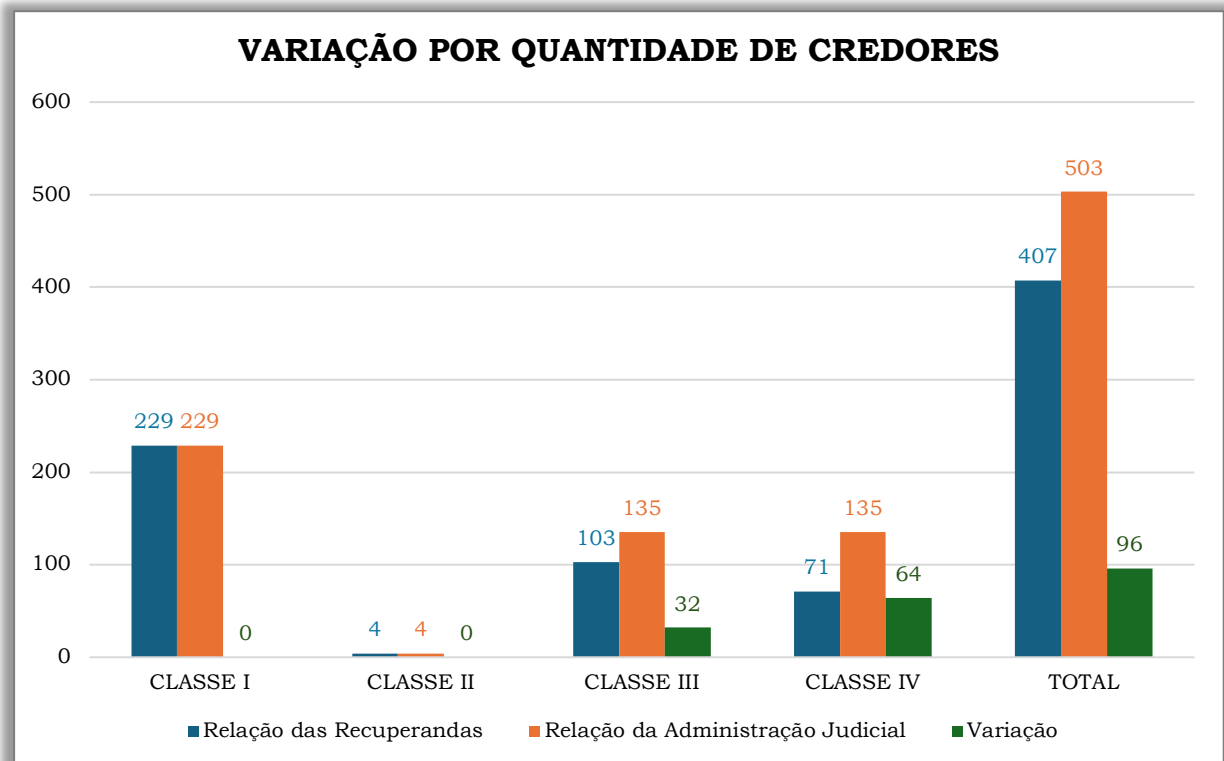
201. Em relação à Classe III – Quirografário, embora tenha havido aumento no número de credores (de 103 para 135), o valor total apresentou redução de cerca de R\$ 15,3 milhões, caindo de R\$ 518.376.770,41 (quinhentos e dezoito milhões, trezentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos) para R\$ 503.039.354,67 (quinhentos e três milhões, trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). A variação reflete ajustes decorrentes de divergências integral e parcialmente acolhidas,

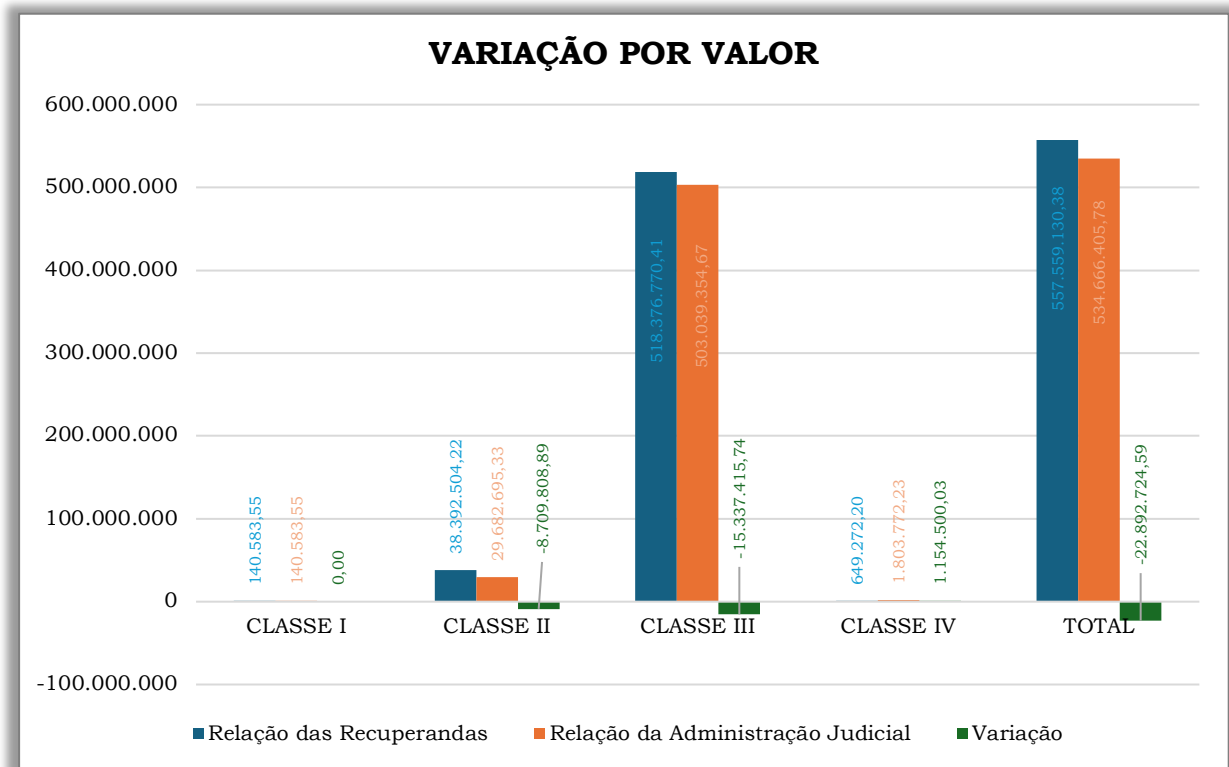


resultando em um quadro mais fidedigno ao real passivo do Grupo CRAS Brasil.

202. Por sua vez, a Classe IV – ME/EPP apresentou majoração considerável tanto em número de credores (de 71 para 135) quanto em valores, evoluindo de R\$ 649.272,20 (seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos) para R\$ 1.803.772,23 (um milhão, oitocentos e três mil, setecentos e setenta e dois reais e vinte e três centavos). Esse crescimento é compatível com o avanço da fase administrativa, momento em que diversos pequenos credores tiveram seus créditos reconhecidos após análise das habilitações e divergências apresentadas, inclusive pelas Recuperandas.

203. A seguir, a Administração Judicial apresentará ilustração gráfica para melhor visualização acerca das variações observadas:





204. Em síntese, a consolidação do passivo após o encerramento da fase administrativa demonstra o saneamento das informações iniciais, conferindo maior precisão à relação de credores e refletindo o efetivo trabalho de verificação desenvolvido pela Administração Judicial. O resultado evidencia um passivo global mais consistente e juridicamente depurado, apto a subsidiar as próximas etapas do procedimento recuperacional, especialmente a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

V. SOLICITAÇÃO MENSAL DE INFORMAÇÕES

205. Com o objetivo de obter informações sobre as atividades das Recuperandas e avaliar o regular desenvolvimento de suas operações, a Administração Judicial encaminhou solicitação mensal de informações referente ao mês de dezembro/2025. Todavia, as Recuperandas não



encaminharam as respostas e documentos correspondentes dentro do prazo necessário para a consolidação do presente Relatório Mensal de Atividades, razão pela qual o questionário e as respectivas respostas serão incluídos no Relatório Complementar a ser oportunamente apresentado, após o recebimento integral das informações pendentes.

VI. ANÁLISE FINANCEIRA E CONTÁBIL

206. Informa esta Administração Judicial que as Recuperandas enfrentaram dificuldade na reunião da integralidade dos documentos e informações solicitados para a elaboração deste Relatório Mensal, não os tendo disponibilizado à A.J. até a presente data.

207. Em razão disso, e considerando que, no âmbito da presente recuperação judicial, a Administração Judicial vem apresentando o Relatório Mensal das Atividades sempre no último dia do mês ou, quando necessário, no primeiro dia útil subsequente, registra-se que a ausência de encaminhamento da documentação e das informações solicitadas pelas Recuperandas inviabilizou a realização da análise financeira e contábil dentro do prazo regular de entrega do presente relatório.

208. Diante desse cenário, e a fim de preservar a regularidade e a tempestividade das prestações mensais de contas a este d. Juízo e aos credores, a análise financeira e contábil não pôde ser elaborada nesta oportunidade, restringindo-se a presente versão do Relatório Mensal das Atividades às informações de natureza operacional e processual efetivamente disponíveis até o momento de seu fechamento.

209. Ressalta-se, contudo, que tão logo as Recuperandas promovam o envio integral da documentação pendente, a equipe técnica desta Administração Judicial procederá à análise financeira e contábil



correspondente, a qual será oportunamente apresentada nos autos por meio de Relatório Complementar, assegurando-se a completude das informações e o pleno exercício das atribuições de fiscalização previstas na Lei nº 11.101/2005.

VII. MONITORAMENTO DO ESTOQUE DE MADEIRA

210. Em continuidade às atividades de fiscalização determinadas por este d. Juízo, esta Administração Judicial informa que permanece aguardando o encaminhamento, por parte das Recuperandas, das informações complementares e documentações atualizadas acerca da movimentação do estoque.

211. Não obstante, a fim de assegurar a transparência do procedimento e manter o d. Juízo e os credores devidamente informados, esta Administração Judicial apresenta, nesta oportunidade, os últimos certificados de estoque emitidos pela Control Union Warrants (**Doc. nº 01**), contemplando a medição volumétrica do estoque, a identificação das espécies armazenadas, bem como a verificação das condições de guarda, conservação e integridade do material.

212. Registra-se que tais documentos permitem acompanhar a evolução do estoque ao longo do tempo, evidenciando eventuais variações quantitativas e qualitativas, circunstância relevante para a preservação dos interesses dos credores detentores de garantia fiduciária. Por oportuno, ressalta-se que, tão logo sejam disponibilizados pelas Recuperandas os documentos e esclarecimentos pendentes, esta Administração Judicial complementarará o presente relatório.



213. A seguir, sintetizam-se as informações extraídas dos certificados de estoque emitidos ao longo dos últimos meses acerca do volume de madeira localizado na unidade das Recuperandas:

	Quantidade (m³)					
Data da Inspeção	30/05/2025	13/06/2025	28/06/2025	15/07/2025	29/07/2025	12/08/2025
ARMAZÉM CRAS	4.692,982	4.970,634	4.748,941	5.007,939	5.103,033	5.516,182
PÁTIO	15.315,821	13.604,822	11.950,544	9.995,309	8.154,798	6.596,602
TOTAL	20.008,803	18.575,456	16.699,485	15.003,248	13.257,831	12.112,784

	Quantidade (m³)					
Data da Inspeção	26/08/2025	08/09/2025	22/09/2025	06/10/2025	21/10/2025	17/11/2025
ARMAZÉM CRAS	4.954,071	2.971,152	1.129,696	13,246	4.845,105	6.070,779
PÁTIO	5.690,298	6.029,678	6.259,775	6.120,330	5.619,382	4.733,487
TOTAL	10.644,369	9.000,830	7.389,471	6.133,576	10.464,487	10.804,266

	Quantidade (m³)					
Data da Inspeção	01/12/2025	15/12/2025	29/12/2025	13/01/2026	-	-
ARMAZÉM CRAS	6.047,889	1.576,248	604,054	6.349,372	-	-
PÁTIO	3.229,625	6.213,139	6.277,424	2.018,365	-	-
TOTAL	9.277,514	7.789,387	6.881,478	8.367,737	-	-



214. Ademais, cumpre destacar que, após a disponibilização da documentação e dos esclarecimentos pendentes, esta Administração Judicial analisará a necessidade de realização de monitoramento *in loco*, em momento oportuno, com o objetivo de aprofundar a verificação das condições do estoque e da aderência das informações prestadas.

215. Por fim, destaca-se que o monitoramento do estoque permanecerá sendo realizado de forma contínua por esta Administração Judicial, com o apoio técnico da empresa especializada, cujos relatórios periódicos continuarão sendo juntados aos autos e refletidos nos próximos Relatórios Mensais de Atividades, garantindo-se a devida publicidade e fiscalização judicial.

VIII. RELATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

216. Buscando dar cumprimento à Recomendação CNJ nº 72/2020, que estabelece diretrizes para a atuação dos administradores judiciais em processos de recuperação judicial e falência, a Administração Judicial apresenta, como anexo, relatórios complementares a seguir indicados, de modo a assegurar maior transparência e padronização das informações.

VIII.1. RELATÓRIO DE ANDAMENTOS

217. Com o objetivo de garantir a sistematização das informações de forma clara e objetiva, facilitando a consulta pelos credores, pelo Ministério Público e por este d. Juízo, e promovendo a transparência na condução do procedimento recuperacional, esta Administração Judicial apresenta, em anexo, o seu "Relatório de Andamentos Processuais", que contém toda a movimentação processual realizada até o momento (**Doc. nº 02**).



VIII.2. RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS

218. A Administração Judicial apresenta o Relatório de Incidentes Processuais, considerando que, embora não seja o momento processual oportuno, foram protocoladas habilitações e impugnações de crédito, as quais foram autuadas em separado do processo principal de recuperação judicial mencionado (**Doc. nº 03**).

VIII.3. RELATÓRIO DE INCIDENTES RECURSAIS

219. Em conformidade com o disposto no art. 2º, § 1º da mencionada Recomendação, a Administração Judicial apresenta igualmente o Relatório de Incidentes Recursais, garantindo, dessa forma, o cumprimento integral das diretrizes de organização e controle processual (**Doc. nº 04**).

IX. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

220. A Administração Judicial apresentou proposta de remuneração em id. 207825199, tendo obtido concordância das Recuperandas, como se nota nas manifestações constantes dos ids. 209977845 e 217386356 e nos memoriais de id. 227331499, e do Il. Promotor do Ministério Público, como se verifica na manifestação de id. 215187170.

221. A remuneração da Administração Judicial foi, então, fixada por este d. Juízo nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, no percentual de 1,89% (um inteiro e oitenta e nove centésimos por cento) sobre o valor do passivo submetido à recuperação judicial, a ser paga em sessenta parcelas mensais, conforme decisão constante do id. 232913156. Ademais, foi determinado o pagamento das parcelas relativas aos meses anteriores à decisão (maio/2025 a setembro/2025).



222. Referida decisão foi disponibilizada por duas vezes no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN, nos dias 09/10/2025 e 10/10/2025, não tendo havido a interposição de recurso, restando, assim, transitada em julgado.

223. Desse modo, as Recuperandas pleitearam junto à A.J. o pagamento dos meses anteriores em prestações semanais, tendo iniciado os referidos pagamentos em 15/10/2025. A seguir, a Administração Judicial apresenta quadro demonstrativo contendo os pagamentos realizados até o fechamento do presente relatório. Demonstra-se:

PAGAMENTOS DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL				
Parcela nº	Competência	Vencimento	Pagamento	Valor pago
1	maio/2025	19/06/2025	15/10/2025	R\$ 132.000,00
2	junho/2025	10/07/2025	22/10/2025	R\$ 132.000,00
3	julho/2025	10/08/2025	27/10/2025	R\$ 132.000,00
4	agosto/2025	10/09/2025	29/10/2025	R\$ 132.000,00
5	setembro/2025	10/10/2025	05/11/2025	R\$ 130.616,70
6	outubro/2025	10/11/2025	10/11/2025	R\$ 131.723,34
7	novembro/2025	10/12/2025	10/12/2025	R\$ 131.723,34
8	dezembro/2025	10/01/2026	13/01/2026	R\$ 131.723,34
9	janeiro/2026	10/02/2026	Previsão: 10/02/2026	R\$ 131.723,34

224. Para efeitos de controle judicial dos pagamentos e garantia da transparência a Administração Judicial colaciona as notas fiscais emitidas pela Administração Judicial (**Doc. nº 05**), destacando que as demais serão anexadas aos próximos relatórios mensais a serem apresentados por esta Administração Judicial.





X. CONCLUSÃO


225. Por fim, a Administração Judicial reforça seu compromisso com a transparência e a regular condução deste processo, permanecendo à disposição deste d. Juízo, do Ministério Público e dos credores para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.


Nestes termos,
Espera-se deferimento.


Petrópolis, 02 de fevereiro de 2026.


VPJ - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VICTOR SARAIVA TORRES
OAB/RJ 210.936


PEDRO HENRIQUE JATOBÁ MARQUES
OAB/RJ 213.448


JOÃO PEDRO SABB ORTIZ LIMA
OAB/RJ 214.652


THAIS FABBRI
OAB/SP 357.706
OAB/RJ 269.654


LETICIA FERREIRA BOGADO MONTEIRO
OAB/RJ 250.634


MAYARA MACIEL MOREIRA ANTUNES
OAB/RJ 240.695

